

DIÁRIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLI — 14º DA REPUBLICA — N. 195

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA 22 DE AGOSTO DE 1902

SUMMARY

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO :

Lei n. 859, que reforma a lei sobre fallencias.

Decreto n. 860, que abra credito extraordinario para pagamento a diversos operarios da Casa da Moeda.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Decreto n. 4.505, que publica a adhesão da Ilha de Creta á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo.

Decreto n. 4.507, que eleva á categoria de primeira ordem a Mesa de Rendas de Camocim, no Ceara.

Mensagem:

Ministerio da Marinha — Decretos de 20 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Decretos de 13 e 16 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO :

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias da Justiça, do Interior e de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Expediente da Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Recebedoria da Capital Federal — Superintendencia de Seguros Terrestres e Maritimos.

Ministerio da Marinha — Requerimentos despachados.

Ministerio da Guerra — Requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Geraes da Contabilidade, da Industria e de Obras e Viação — Directoria Geral dos Correios.

Secção JUDICIARIA — Sessão da Camara Civil da Corte de Appellação.

NOTICIARIO.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria da Capital Federal e da de Minas Geraes.

EDITAES E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Acta da assembléa geral da Companhia de Seguros Lloyd Americano.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 859—DE 16 DE AGOSTO DE 1902

Reforma a lei sobre fallencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei sobre fallencias.

TITULO I

DA NATUREZA E DECLARAÇÃO DA FALLENCIA

Art. 1.º O commerciante, sob firma individual ou social, que sem relevante razão de direito deixa de pagar no vencimento qualquer obrigação mercantil liquida e certa (art. 2º), entende-se fallido, qualquer que seja o estado de seus negocios.

§ 1.º Caracteriza-se tambem o estado de fallencia, embora não haja falta de pagamentos, si o devedor:

a) realizar pagamentos usando de meios ruinosos e fraudulentos ;
b) transferir ou ceder bens a uma ou mais pessoas, credoras ou não, com obrigação de solver dividas vencidas e não pagas ;
c) occultar-se, ausentar-se furtivamente, mudar de domicilio sem sciencia dos credores ou tentar fazel-o, revelado esse proposito por actos inequívocos ;

d) alienar, sem sciencia dos credores, os bens que possui, fazendo doações, contrahindo dividas extraordinarias ou simuladas, pondo os bens em nome de terceiros ou commettendo algum outro artificio fraudulento ;

e) alienar os bens immoveis, hypothecal-os, dal-os em antichrese, ou em penhor os moveis, sem ficar com algum ou alguns equivalentes ás dividas, livres e desembargados, ou tentar praticar taes factos, revelado esse proposito por actos inequívocos ;

f) fechar ou abandonar o estabelecimento, desviar todo ou parte do activo ;

g) occultar bens e moveis da casa ;

h) proceder dolosamente á liquidações precipitadas ;

i) não pagar, quando executado por divida commercial, ou não nomear bens á penhora dentro das 24 horas seguintes á citação inicial de execução ;

j) recusar, como endossador ou sacador, prestar fiança no caso do art. 390 do Codigo Commercial ;

k) não evitar o concurso de preferencia em execução commercial (art. 609, § 2º, do regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850).

§ 2.º Si bem que dividas civis só por si não autorizem a declaração da fallencia, pôdem, todavia, concorrer com obrigações mercantis para constituir o estado della.

Art. 2.º Consideram-se liquidas e certas:

a) as indicadas no art. 247 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850;

b) as obrigações ao portador (*debentures*) e os respectivos *coupons* para pagamento de juros omittidos pelas sociedades commanditarias por acções (arts. 41 e 32 do decreto n. 161, de 17 de janeiro de 1890);

c) os bilhetes de ordem pagaveis em mercadorias (art. 379 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890);

d) os *warrants* (decreto n. 3.945, de 4 de março de 1901, art. 1º, § 6º);

e) os recibos dos trapicheiros (art. 88 n. III do Codigo Commercial);

f) os cheques (decreto n. 333, de 12 de outubro de 1864);

g) as notas assignadas pelos corretores que, nas vendas a prazo, ficaram pessoalmente obrigados, si nellas não houverem sido indicados os nomes do vendedor e comprador;

h) as contas, mercantilmente extrahidas de livros do commerciantes com as formalidades legais intrinsecas e extrinsecas e verificadas judicialmente por peritos nomeados pelo juiz em petição do credor. (Art. 23, ns. 1 e 2, do Codigo Commercial.)

§ 1.º As contas assim verificadas consideram-se vencidas desde a data do despacho do juiz, na petição em que o credor requerer o exame em seus proprios livros ou nos do devedor, que, si recusar apresental-os, seja qual for o motivo, será havido por confesso.

§ 2.º Os autos do exame, depois de julgaos procedentes, serão entregues á parte independente de traslado e sem recurso algum, para delles usar como e quando lhe convier.

Art. 3.º A falta de pagamento das dividas a que se refere o artigo antecedente ficará plenamente provada com a certidão do protesto interposto perante o official publico competente. (Reg. n. 737, de 1850, art. 375.)

§ 1.º Os officiaes publicos encarregados do serviço de protestos são obrigados a ter nos seus cartorios um livro especial, por ordem alphabetica, onde irão notando diariamente os nomes dos devedores cujos titulos forem protestados, indicando a natureza do titulo, quem o protestou, data do titulo, seu valor, data do vencimento, motivo da recusa de pagamento.

Este livro poderá ser examinado por qualquer pessoa; e o official que o não tiver escripturado em dia incorrerá na multa de 1:000\$000.

§ 2.º Nenhuma fallencia poderá ser requerida por falta de pagamento, sem que o credor exhiba com o respectivo titulo a certidão do seu protesto.

Art. 4.º E' competente para declarar a fallencia o juiz commercial em cuja jurisdicção o devedor tiver seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil, si não operar por conta e sob a responsabilidade do estabelecimento principal.

A fallencia dos negociantes ambulantes, empregarios de circo e espectaculos publicos será declarada pelo juiz commercial do lugar onde se acharem.

Art. 5.º A fallencia será declarada a requerimento :

a) do devedor, sua viuva ou seus herdeiros;

b) do socio, ainda que commanditario ou em conta de participação, exhibindo o contracto social ;

c) do credor chirographario ou não, exhibindo o titulo da divida, ainda que não vencida.

§ 1.º O credor hypothecario ou privilegiado só será admittido a requerer a fallencia do devedor, provando que os bens em garantia não chegam para solução da divida, ou renunciando a garantia ao privilegio.

§ 2.º O credor por título mercantil ou civil não vencido pôde requerer a fallencia do devedor, provando, com a certidão do protesto, que este deixou de pagar, sem razão relevante de direito, obrigação mercantil certa e líquida.

§ 3.º O credor commerciante, com domicilio no Brazil, sómente, será admittido a requerer a fallencia do seu devedor, si mostrar que tem escripta sua firma ou razão social no registro do commercio, pela forma indicada no decreto n. 916, de 24 de outubro de 1890.

§ 4.º Não serão admittidos a requerer a declaração de fallencia os ascendentes, descendentes, conjuge, irmão, sogro, sogra, genro e nora do devedor.

Podem, todavia, estes parentes, na qualidade de credores: concorrer e deliberar sobre a concordata e defender os seus direitos no processo da fallencia.

Art. 6.º Quando a fallencia tiver sido requerida com certidão de protesto ou protestos por falta de pagamento, o juiz ordenará que o devedor dê as razões de não pagamento no prazo de 24 horas, salvo o caso de ausencia do devedor, que torne impraticavel a audiência sua ou de procurador, dentro desse prazo.

Parapho unico. Os credores que não tiverem domicilio no Brazil só poderão requerer fallencia sem citação do devedor, prestando caução para reparação do damno.

Art. 7.º Nos demais casos, será declarada a fallencia, depois de justificada com instrumentos publicos ou particulares, ou com o depoimento de testemunhas, algum dos factos que a caracterizam, citado o devedor, sua viuva ou seus herdeiros, quando presentes.

Estando ausentes ou havendo herdeiros menores, será nomeado um curador *ad hoc*, que assistirá á justificação o requererá por petição o que for a bem dos direitos dos curatelados. O juiz, quando julgar conveniente, interrogará o devedor.

Art. 8.º O devedor, que faltar ao pagamento de alguma divida commercial deverá no preciso termo de dez dias, contados do vencimento, apresentar ao juiz do commercio declaração datada e assignada por elle, ou seu procurador, em que exponha as causas do fallimento e estado dos seus negocios, acompanhada:

a) do balanço exacto do seu activo e passivo, com os documentos probatorios ou instrumentos que julgar necessarios;

b) dos livros, no estado em que se acharem;

c) da relação nominal dos credores commerciaes e civis;

d) do contracto social ou da indicação de todos os socios e suas qualidades e dos respectivos domicilios, quando a sociedade só existir ou tiver existido de facto.

§ 1.º No activo não serão incluídas dividas ás quaes pelo lapso de tempo possa ser opposta pelo devedor a excepção de prescripção, devendo apresentar a relação dellas em apartado com as necessarias explicações.

§ 2.º A declaração será entregue pelo juiz ao escrivão, a quem for distribuída, com os documentos e livros, que os encerrará immediatamente.

§ 3.º Si o devedor fór uma firma social e a declaração não tiver sido feita por todos os socios, inclusive os commanditarios, não se tratando de sociedade em commandita por acções, poderá o juiz, antes de proferida a sentença, ouvir por 24 horas os que não a tiverem assignado.

Art. 9.º Praticadas as diligencias necessarias, o juiz, no prazo de 24 horas, proferirá a sentença, declarando ou não aberta a fallencia e publical-a-ha immediatamente em mão do escrivão.

Parapho unico. A sentença declaratoria da fallencia:

a) indicará a hora da abertura da fallencia, entendendo-se, no caso de omissão, que o foi ao meio-dia;

b) fixará o termo legal da fallencia, a contar da data em que se tenha caracterizado esse estado, não podendo, porém, retrotrahir a época que exceda de 40 dias da data do primeiro protesto por falta de pagamento, da declaração do devedor ou do requerimento para a justificação;

c) poderá decretar a prisão preventiva do fallido, na forma da lei;

d) ordenará as diligencias que o caso exigir;

e) nomeará um syndico para a arrecadação da massa.

Art. 10. Declarada a fallencia, o juiz interrogará immediatamente os fallidos, inquirindo si, além das dividas constantes de seus livros commerciaes, tem elles outros debitos particulares, os quaes deverão ser especificados, caso existam.

Art. 11. Antes da sentença da declaração da fallencia, enquanto se proceder ás diligencias preliminares, poderá o juiz, *ex-officio* ou a requerimento do justificante, decretar o sequestro dos livros, correspondencia, titulos e bens do devedor, para salvaguarda do activo, nos casos do art. 1.º, § 2.º.

Art. 12. O devedor poderá, enquanto se proceder ás diligencias anteriores á declaração da fallencia, allegar, por petição, e provar em um triduo relevantes razões de direito para excluí-la e depois de declarada embargar a sentença ou agravar.

§ 1.º Além da falta de qualquer dos elementos constitutivos da fallencia ou de facto que a caracterize (art. 1.º, principio, § 2.º), são também razões relevantes de direito:

a) a falsidade;

b) o pagamento anterior ao protesto ou nos tres dias uteis de sua interposição;

c) a novação;

d) a prescripção;

e) a materia do art. 588 doCodigo Commercial e do art. 252 do regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850;

f) em geral todo o facto que, por direito, dirima ou suspenda a obrigação.

§ 2.º O agravo não suspenderá a arrecadação dos bens, nem outras diligencias assecuratorias dos direitos dos credores.

§ 3.º Os embargos não terão effeito suspensivo; si forem recebidos e julgados provados, o que terá logar no prazo improrogavel de 20 dias, contados da data da publicação da sentença, será tudo repostos no anterior estado, cessando todas as medidas provisórias.

§ 4.º Da sentença que julgar ou não provados os embargos, haverá agravo, mas só de instrumento no primeiro caso.

§ 5.º Julgados provados os embargos, dado provimento ao agravo ou não declarada aberta a fallencia, o justificante, que houver dolosa ou fulsamente requerido a declaração da fallencia, será na mesma sentença condemnado ao pagamento de perdas o damnos, que serão liquidados na execução perante o juiz que a tiver proferido.

Art. 13. A sentença pela qual deixar de ser declarada a fallencia não fará caso julgado, e della caberá agravo.

Art. 14. A morte do devedor ou a cessação do exercicio do commercio, a dissolução e liquidação do sociedade não obstam a declaração da fallencia; sendo necessario, porém, que algum facto, que a caracterize, se tenha verificado em vida do devedor ou que a falta de pagamento se verifique depois de sua morte.

§ 1.º Em todo o caso, não poderá ser declarada a fallencia um anno depois do fallecimento do devedor, nem dous annos depois da cessação do exercicio do commercio.

§ 2.º A viuva e os herdeiros do devedor represental-o-hão exclusivamente para os effeitos commerciaes, antes ou depois de declarada a fallencia.

Art. 15. Um resumo de sentença declaratoria da fallencia será, dentro de duas horas de publicada em mão do escrivão; affixado por edital á porta do juizo commercial e da casa de negocio do fallido, do que se lavrará certidão para ser junta aos autos e publicada pela imprensa, onde houver.

No resumo serão omitidas todas as diligencias que forem do segredo de justiça: o que o juiz declarar na sentença.

Parapho unico. O escrivão que deixar de cumprir o disposto neste artigo será suspenso por seis mezes.

Art. 16. O juiz nomeará, além do syndico provisório, uma commissão fiscal composta de dous credores, tiralos aquelle e esta de duas listas organizadas na forma em seguida declarada:

§ 1.º De dous em dous annos, no mez de dezembro, as juntas commerciaes, onde as houver, organizarão uma lista de commerciantes do logar, e a remetterão ao juiz do commercio, para servirem os alistados como syndicos nas fallencias que occorrerem nos dous annos seguintes:

a) nos logares onde não houver junta commercial será a lista formada pelos commerciantes, maiores contribuintes, em numero, pelo menos, de dez, convocados pelo juiz á vista da certidão da repartição fiscal federal para, em dia e logar determinados, se reunirem para este fim, sob sua presidencia;

b) o numero dos nomos da lista será: de 40 na Capital Federal; de 16 nas cidades de Belém, S. Luiz, Fortaleza, Recife, Bahia, S. Paulo, Porto Alegre; de 10 nas outras capitales e nas cidades de 20.000 habitantes, segundo o ultimo recenseamento concluido e publicado; de 4 a 8 nos mais termos, segundo o seu movimento commercial;

c) a designação será feita por qualquer numero de commerciantes que compareçam e, nenhum comparecendo, a fará o juiz.

Serão também designados pelo juiz os quatro a oito nomes, nos termos, a que se refere a disposição antecedente;

d) a lista será alterada de metade biennialmente, publicada pela imprensa e registrada depois de organizada por ordem numerica; o na mesma ordem cada um será nomeado e obrigado a servir, sob multa de 200\$ a 1.000\$, salvo motivo attendivel, á apreciação do juiz;

e) a designação recahirá em commerciante de fama illibada, notoriamente abonados e que conheçam os negocios.

§ 2.º O fallido será obrigado a apresentar em juizo, dentro de 24 horas, sob pena de prisão por 30 dias, a lista de seus 10 maiores credores.

Dentre estes 10 maiores credores nomeará o juiz a comissão fiscal.

Findas as 24 horas, que correrão do resumo da sentença á porta do fallido, si a lista de credores não estiver em cartorio, o escrivão lavrará certidão nos autos, e, independente de qualquer consulta ao juiz, de qualquer recurso intentado pelo fallido, passará contra este mandado de prisão que, assignado pelo juiz, será cumprido *in continenti*.

Na falta da lista dos credores serão nomeados para a comissão fiscal o credor que houver requerido a fallencia e outro credor por este indicado.

§ 3.º Não poderá ser nomeado syndico ou membro da comissão fiscal parente do fallido até o 4º grão civil.

Art. 17. A nomeação do syndico não impede a qualquer credor de requerer e promover o que for a bem da massa fallida.

Art. 18. A fallencia abrange a universalidade dos bens, direitos, acções, obrigações do fallido, com as excepções estabelecidas nesta lei.

A sua declaração institue um juizo universal para onde convergem todas as execuções pendentes movidas contra o fallido e onde deverão correr todas as acções movidas contra o fallido ou contra a massa, excepto aquellas que tiverem por objecto direitos de familia e quaesquer outros ligados exclusivamente á pessoa do fallido, e as que se fundarem em credits não sujeitos a rateio.

Todavia, si a materia das acções exceptuadas eventualmente interessar á massa, será admittido o syndico a intervir como assistente.

TITULO II

DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DA FALLENCIA

Secção I

Quanto á pessoa do fallido

Art. 19. O nome e cognome do fallido serão publicados pela imprensa, na Junta ou na Inspectoria Commercial, que fará as devidas annotações no registro do commercio e communicará o facto ás Alfandegas e Mesas do Rendas, ao presidente da Camara Syndical dos Corretores, á administração ou agencia do Correio ou de Telegrapho.

Esta disposição terá logar logo que seja declarada a fallencia; e, si reformada a sentença, nova publicação e communicações serão feitas nesta conformidade.

Art. 20. O fallido não poderá afastar-se de seu domicilio sem licença do juiz, ouvidos o syndico e a comissão fiscal; deverá assistir a todos os actos e reuniões, fazendo-se representar por procurador quando occorrer justo motivo e obtiver licença do juiz e prestar todas as informações ao juiz, ao syndico e á comissão fiscal, auxiliando-os diligentemente.

Art. 21. A correspondencia do fallido será pelos agentes do Correio e do Telegrapho entregue ao syndico, que abrirá em presença do fallido ou pessoa por elle autorizada, a quem entregará a que se referir a assumpto alheio á fallencia.

Art. 22. O fallido poderá ser preso, si faltar ao cumprimento dos seus deveres, oppondo embaraços ás funcções do syndico e da comissão fiscal, occultando-se ou de qualquer outro modo encobrindo a existencia de bens, domorando a arrecadação, não exhibindo os livros, recebendo quaesquer quantias por dividas activas, praticando algum acto prejudicial á massa ou que motive acção de nulidade, subtrahindo documentos ou desviando a correspondencia, que dever ser entregue ao syndico.

Paragrapho unico. A prisão não poderá durar mais de 60 dias e será decretada pelo juiz, desde que de modo summarissimo verifique a existencia dos factos arguidos.

Art. 23. O fallido ficará privado do exercicio de direitos politicos, quando condemnado por sentença criminal definitiva; e sujeito ás restricções estabelecidas nas leis fiscaes e aduaneiras, não podendo:

- a) votar nem ser votado nas eleições dos membros das Juntas Commerciaes;
- b) exercer as funcções de corretor, agente de leilões e trapicheiro, interprete do commercio, avaliador, perito ou arbitrador em assumptos commerciaes.

§ 1.º Em caso algum ficará privado do exercicio do direito de *habeas-corporis*.

§ 2.º A fallencia não affectará o exercicio do poder marital e do patrio poder, nem a administração dos bens proprios e particulares da mulher ou dos filhos.

§ 3.º O exercicio da capacidade do direito é garantido ao fallido em tudo quanto não se referir directa ou indirectamente aos interesses, direitos e obrigações da massa fallida.

§ 4.º Os contractos que celebrar e as obrigações que assumir ficarão inteiramente alheios á massa e não poderão ser annullados, si por occasião de celebrá-los ou assumi-los, tiver sido denunciado pelo fallido o seu estado ou delle tiver conhecimento a outra parte contractanda.

Secção II

Quanto aos bens e contractos

Art. 24. O fallido fica de pleno direito privado da administração de seus bens e dos que adquirir durante a fallencia.

Paragrapho unico. Não serão arrecadados:

- a) os bens que o fallido tiver adquirido com a clausula de não poderem ser obrigados por dividas, as pensões, ordenados ou outras quantias a que tiver direito a titulo de alimentos, aposentadoria, reforma, jubilação, ou que a esses forem equiparados por lei; salvo o consentimento do fallido e de sua mulher;
- b) os vestuarios do fallido e de sua familia, e a mobilia e utensilio; necessarios aos usos da vida;
- c) o dote da mulher estimado, quer *venditionis causa*, quer *taxationis*, e os bens proprios della;
- d) o peculio dos filhos, salvo o *profecticio*;
- e) os rendimentos dos bens dos filhos menores.

Art. 25. Si o fallido fizer parte de alguma sociedade como socio solidario ou commanditario em commandita simples, ou a sociedade dissolvida (art. 335 n. II Cod. Com.); em sua liquidação intervirão o syndico e a comissão fiscal com os poderes do art. 335 do Codigo Commercial.

Art. 26. Os mandatarios, commissarios e procuradores do fallido exercerão, ainda depois de declarada a fallencia, seus poderes até revogação expressa pelo syndico e comissão fiscal, a quem prestarão contas.

Paragrapho unico. Para o fallido cessa o exercicio do mandato, comissão ou procuração.

Art. 27. As contas correntes com o fallido consideram-se fechadas no dia da declaração da quebra, prevalecendo de pleno direito a respectiva compensação.

Tambem se compensam quaesquer outras dividas que se acharem vencidas até o dia da abertura da fallencia, quer o vencimento provenha da sentença que decreta a fallencia, quer da extincção do prazo dos contractos.

Paragrapho unico. Não se realizará a compensação quando o credito se fundar em algum titulo ao portador:

- a) tambem não prevalece a compensação, não obstante o credito vencido antes da fallencia, si o devedor do fallido o houver sabendo da insolvabilidade do seu credor para o fim de compensação em proveito proprio ou de terceiro, com prejuizo da massa;
- b) igualmente não haverá compensação quando o credito do credor do fallido tiver sido obtido de outrem, de modo que não seja originariamente seu, salvo o caso de successo.

Art. 28. A fallencia não resolve os contractos cuja execução o syndico e a comissão fiscal promoverão, si o julgarem conveniente á massa.

§ 1.º Nas vendas a entregar em prazo certo, tendo por objecto valores ou mercadorias, cuja cotação, curso ou preços correntes possam ser annotados (art. 33 do Cod. Com. e decreto n. 6.132, de 4 de março de 1876, decreto n. 6, de 26 de julho de 1877), a operação se resolverá no direito ao pagamento da differença, segundo o valor no dia da entrega.

§ 2.º Os contractos não inteiramente executados dão direito a perdas e danos contra a massa.

Art. 29. A declaração da fallencia torna exigiveis todas as dividas passivas do fallido, commerciaes ou civis, observadas as regras do desconto pela taxa legal, quando outra não tiver sido estipulada.

§ 1.º As obrigações ao portador (*debentures*), emitidas com promessas de premio de reembolso, sendo uma taxa da emissão e outra o capital nominal reembolsavel a longo prazo e á sorte, concorrerão á fallencia pelo capital de emissão acrescentado da differença entre os juros pagos e a taxa de 6%, quando o juro estipulado for inferior, desde a emissão até a data da fallencia, e sobre essa quantia se contarão os juros legaes até final embolso.

§ 2.º A exigibilidade não comprehende as obrigações condicionaes; estas entrarão em rateio, sendo, porém, o pagamento deferido até que se verifique a condição.

§ 3.º Não serão attendidas as clausulas penaes.

§ 4.º A prescripção ficará interrompida; só a quitação ou a renuncia exonerará a massa e o fallido.

§ 5.º Os co-obrigados com o fallido em divida não vencida ao tempo da fallencia darão fiança ao pagamento no vencimento, não preferindo pagal-a immediatamente.

Esta disposição procede somente no caso dos co-obrigados simultanea, mas não successivamente. Sendo a obrigação successiva, como nos endossos, a fallencia do endossado posterior não dá direito a accionar os endossatarios anteriores, antes do vencimento.

Art. 30. Contra a massa não correm juros, si ella não chegar para o pagamento do principal, salvo os das obrigações ao portador emitidas pelas sociedades commanditarias por acções e das dividas garantidas por hypotheca, anticrese ou penhor, até onde chegar o producto dos bens dados em hypotheca, anticrese ou penhor, incluindo o agricola.

Art. 31. As acções pendentes contra o devedor e as que houverem de ser intentadas posteriormente á fallencia, excepto aquellas de que trata o art. 18 *in fine*, só poderão ser continuadas ou intentadas contra o syndico, que aliás não poderá intentar, séguir ou defender acção alguma em nome da massa sem autorização da commissão fiscal.

Art. 32. As execuções de sentenças proferidas em acção pessoal, que ao tempo da declaração da fallencia se moveram contra o fallido, ficarão suspensas até á verificação dos creditos, não excedendo de 30 dias, sem prejuizo de quaesquer medidas assecuratorias já verificadas.

§ 1.º Si a execução descender de reivindicação, proseguirá sem suspensão com o syndico.

§ 2.º Achando-se já em praça com dia definitivo para arrematação, fixada por editaes, far-se-ha arrematação dos bens; entrando, porém, para a massa o producto.

Art. 33. E' garantido, no caso do art. 198 do Codigo Commercial, o direito de retenção, salvo a resolução do contracto, bem como nos demais casos previstos na legislação commercial.

§ 1.º O credor goza do direito de retenção sobre os bens moveis e titulos que se acharem á sua disposição por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexão entre esta e a cousa retida. Entre commerciantes tal conexão resulta de suas relações de negocio.

§ 2.º O direito de retenção não se pôde exercer de modo contrario ás instrucções do devedor, nem contra a estipulação sobre uso determinado da cousa.

§ 3.º Si o devedor entregou como propria ao credor cousa pertencente a terceiro, o direito de retenção pôde ser opposto ao terceiro, provada a boa fé do credor, salvo a reivindicação no caso de perda ou furto.

§ 4.º Si a massa não remir a cousa retida, o credor, como o pignoratico, a executará, ficando a este equiparado para os devidos effeitos.

Secção III

Dos actos nullos e annullaveis

Art. 34. Serão nullos de pleno direito, independentemente de acção de nullidade:

a) os actos, operações e pagamentos feitos pelo devedor depois da decretação do sequestro ou da declaração da fallencia, publicada nos termos do art. 9º, uma vez que tenham relação directa com a massa ou se refram aos bens que devam ser arrecadados;

b) os pagamentos feitos ao commerciante fallido, depois de publicada a sentença da declaração da fallencia.

§ 1.º O pagamento da letra de cambio ou bilhete á ordem não será repetido contra quem o recebeu, quando este, segundo o direito cambial, pudesse perder seus direitos, contra os co-obrigados por não haver recebido o pagamento.

§ 2.º A restituição do valor cambial poderá ser exigida do ultimo obrigado, na ordem do direito regressivo (art. 42 do Codigo Commercial) ou do terceiro por conta de quem o valor foi creado, quando o ultimo obrigado ou esse terceiro, no momento da emissão do titulo, tinha conhecimento de que estava decretado o sequestro ou declarada a fallencia.

Art. 35. Consideram-se nullos de pleno direito, mas sómente a beneficio da massa, tenha ou não o contractante conhecimento do estado do devedor, seja ou não intenção deste defraudar os credores:

a) todos os actos e alienações a titulo gratuito, salvo obediencia á lei, ou si referir-se a objectos de valor até 360\$, desde dous annos antes do termo legal da fallencia, façam ou não parte de contractos onerosos;

b) os pagamentos de dividas não vencidas, feitos dentro do termo legal da fallencia, quer em dinheiro, quer por meio de cessão, transferencia, endosso, venda, compensação (menos a que se opera por effeito do contracto de conta corrente, ou outro qualquer meio de soluções de obrigações);

c) as hypothecas em garantias de dividas contrahidas anteriormente ao termo legal da fallencia ou outra qualquer garantia real, inclusive a retenção, si forem celebradas dentro do termo legal da fallencia;

d) a renuncia á successão, legado ou usufructo, feita até dous annos antes do termo legal da fallencia, si a esse tempo o devedor não exercia o commercio;

e) a restituição antecipada do dote ou a sua entrega antes do prazo estipulado no contracto ante-nupcial;

f) as inscrições de hypothecas, onus reaes e penhor agricola e as transcrições de transmissões *inter-vivos* por titulo oneroso ou gratuito de immoveis susceptivos de hypotheca, feitas após a decretação do sequestro ou a declaração da fallencia;

g) os actos característicos de fallencia enumerados nas letras b, d, e e h do § 2º do art. 1º.

§ 1.º A falta de transcrição ou inscrição de acção pessoal ao comprador para ver o preço até onde chegar o producto do immovel, e ao credor para ser admittido á massa como chirographico.

§ 2.º A nullidade será decretada, embora para a celebração do acto tenha precedido sentença executoria, ou ella seja consequencia da medida assecuratoria para garantia da divida ou seu pagamento.

§ 3.º Annullado o acto, fica de pleno direito rescindida a sentença que a motivou e a consequente execução.

Art. 36. São annullaveis sómente em beneficio da massa:

a) os actos a titulo oneroso e entre o fallido e o conjuge, antes ou depois do casamento, ou entre o fallido e seus parentes affins na linha recta e na collateral até o 2º grão, sempre que resultar tal resultado prejuizo aos credores, e se provar que o contractante não ignorava na data do acto o designio do fallido ou seu estado de fallencia;

b) todos e quaesquer actos, seja qual for a época em que tenham sido feitos, sem que se possa allegar prescrição, provando-se fraude de uma e outra parte do contracto.

Art. 37. Pódem ser annullados os actos ou contractos, em que se der omissão de formalidade, que, segundo a lei, for necessaria para adquirir, conservar ou fazer valer direito, ou cujo cumprimento deveria ter logar por ordem judicial em prazo determinado, provando-se em qualquer dos casos que houve proposito de prejudicar credores.

Art. 38. A nullidade ou annullação pôde ser requerida:

a) contra todos aquelles que figurarem no acto como contractantes, ou que por effeito do acto foram pagos, garantidos ou beneficiados;

b) contra os successores *causa mortis* das pessoas acima indicadas, até á concurrencia da quota hereditaria, do legado ou usufructo;

c) contra seus successores:

I, si tiverem conhecimento, no momento em que se creou o seu direito, da intenção do fallido de prejudicar os credores;

II, si o direito se originou de acto nullo nos termos dos arts. 34 e 35;

III, si estiverem nos condições do art. 37;

d) contra os successores *causa mortis* das pessoas indicadas na alinea c deste artigo ns. I, II, e III, até a concurrencia da quota hereditaria, legado ou usufructo.

Art. 39. Os bens deverão ser restituídos em especie com todos os accessorios, mas, não sendo possivel, terá logar a indemnização.

Art. 40. A restituição dos fructos, incluídos os que se deixaram de perceber, é devida, no caso de má fé, connivencia, fraude ou conhecimento do estado do devedor; em todo o caso sel-o-ha de se a propositura da acção e comprehenderá os pendentes ho tempo da acquisição.

§ 1.º O donatario de boa fé restituirá sómente na proporção daquillo com que se achar augmentado o seu patrimonio por effeito da doação.

§ 2.º A massa restituirá o que tiver sido prestado pelo contractante; salvo si do contracto ou acto não auferiu vantagem, e neste caso o contractante será admittido como credor chirographario.

§ 3.º No caso de restituição do pagamento, o credor reassumirá o seu estado anterior de direito, e participará dos dividendos, si chirographario.

§ 4.º Fica salvo aos terceiros, de boa fé, acção de perdas e damnos, a todo o tempo, contra o fallido.

Art. 41. A nullidade pôde ser allegada por acção ou embargos na execução.

§ 1.º A acção de nullidade e quaesquer outras intentadas contra a massa serão sempre summarias e processadas:

a) perante o juiz da fallencia;

b) a appellação será recebida em ambos os effeitos;

c) qualquer credor poderá intervir como assistente.

§ 2.º A acção de nullidade não poderá ser opposta compensação ou reconvenção.

§ 3.º E' permittido o uso do interdicto *fraudatorium*, que consiste em fazer entrar a massa na posse dos bens alienados.

§ 4.º Nas questões de fraude ou de má fé, o juiz não será adstricto ás regras de direito quanto á prova, mas decidirá conforme sua livre e intima convicção, fundamentando, contudo, a sentença com os factos e razões que motivem a decisão.

TITULO III

DOS ACTOS CONSECUTIVOS Á DECLARAÇÃO DA FALLENCIA E DA CONCORDATA

Art. 42. Dentro de dez dias da publicação da sentença declaratoria da fallencia, os credores apresentarão es seus titulos ao syndico, que é obrigado a dar recibo, sempre que lhe for exigido.

Art. 43. Publicada em mão do escrivão a sentença que declarar a fallencia, o juiz, acompanhado do syndico, procederá immediatamente á arrecadação dos bens, livros e documentos do fallido, quer

os bens pertenciam ao estabelecimento, ou a commercial, quer a cada um dos socios solidarios da firma fallida; entregando-os em seguida ao syndico, que assignará termo de depositario. O juiz tambem encerrará logo os livros.

§ 1.º Não sendo possível a arrecadação de todos os bens em um só dia, proseguirá nos seguintes, mandando o juiz pôr sellos nos que não tiverem ainda sido arrecadados.

§ 2.º Si por accumulo de serviço ficar o juiz impossibilitado de proceder á arrecadação immediata, a commetterá logo a um dos protoros, na Capital Federal, o qual a effectuará *incontinenti*, deixando o serviço do seu juizo, caso haja, ao sub-pretor. Nos outros logares o juiz commetterá a arrecadação ao seu substituto, que se houverá na forma exposta.

§ 3.º Incumbe ao syndico:

a) dar toda a publicidade á declaração da fallencia pelos meios que julgar convenientes;

b) por si ou por pessoa que designar, ter em boa guarda os bens, papeis e documentos do fallido, podendo incumbir a este a guarda dos immoveis e mercadorias;

c) arrecadar os bens particuláres que estejam fóra do giro commercial do fallido, requerendo ao juiz o que para esse fim for necessario;

d) vender em hasta publica, por intermedio de leiloeiro, ou, onde não o haja, do porteiro dos auditorios ou de quem suas vezes fizer, respeitadas as leis aduaneiras, os generos e mercadorias de facil deterioração ou que não se possam guardar sem risco ou grande despeza, ouvidos a comissão fiscal e o fallido e, no caso de opposição, preceitando autorização do juiz;

e) diligenciar o accerto de lettras e a cobrança de quaesquer dividas activas, nomeando cobradores, advogados, procuradores, com salarios previamente ajustados, o dar as respectivas quitações;

f) praticar todos os actos conservatorios de direitos e acções do fallido (arts. 277, 337 e 453 do Cod. Comm.);

g) realizar as entradas de acções de companhias de que o fallido, for subscriptor ou accionista;

h) proceder ao levantamento do balanço, inventarios, exame de livros ou verificá-los quando apresenta-los pelo fallido, auxiliado por perito de sua confiança e sob sua responsabilidade;

i) com autorização do juiz, remir penhores e antichreses;

j) praticar todos os actos de administração;

k) propor todas as acções tendentes a completar e indemnizar a massa;

l) promover o exame dos livros do fallido com citação do mesmo, por peritos nomeados pelo juiz, e em sua presença, para se averiguar das causas da fallencia, com assistencia do curador das massas fallidas;

m) requerer todas as diligencias necessarias para se conhecer dessas causas.

§ 4.º As quantias provenientes da venda de bens e mercadorias, da cobrança de dividas ou de qualquer outra procedencia, serão recolhidas a um estabelecimento bancario, da confiança do syndico e sob sua responsabilidade, despendendo o syndico o a comissão fiscal sómente o que for estritamente necessario ao preenchimento de suas funções.

§ 5.º O syndico e a comissão fiscal ficarão responsaveis por dolo e falta, devendo empregar toda a diligencia como se fóra em seus proprios negocios.

§ 6.º Divergindo o syndico e a comissão fiscal, desempatará o juiz, que resolverá como entender e sem recurso algum.

Art. 44. Feita a arrecadação, o syndico e a comissão fiscal, por si ou por peritos de sua confiança, farão a avaliação do activo do fallido; si este não concordar com a avaliação, poderá requerer que ella seja feita por commerciantes designados pela Junta Commercial, ou por peritos de nomeação do juiz nos logares onde não houver junta.

Art. 45. A requerimento do fallido, sob informação da comissão fiscal e do syndico, poderá ser autorizada pelo juiz a continuação do negocio do fallido sob a direcção de pessoa por elle indicada e directa fiscalização do syndico, que deverá nomear os prepostos encarregados do escriptorio.

§ 1.º As compras e vendas serão feitas a dinheiro de contado, salvo autorização especial do syndico e da comissão fiscal para que possam ser effectuadas a prazo, não excedente de trinta dias, e serão escripturadas em livros especiaes, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo syndico ou por um dos membros da comissão fiscal.

§ 2.º Essa autorização poderá ser cassada pelo juiz, sob representação da comissão fiscal ou do syndico.

§ 3.º As dividas e obrigações por effeito dessa autorização serão consideradas da massa e não da fallencia.

Art. 46. O syndico e a comissão fiscal, pela escripturação o pelos titulos que lhe forem exhibidos, organizarão a relação dos credores, classificando seus creditos.

Art. 47. Dentro de vinte dias, contados da publicação da sentença de declaração da fallencia, reunir-se-hão os credores, sob a presidencia do juiz, presentes, pelo menos, um dos membros da com

missão fiscal, o syndico e curador das massas que será para isso notificado pelo escriptivo.

Si, dentro deste prazo, não tiver logar a reunião, o syndico e a comissão fiscal serão destituídos pelo juiz *ex-officio* ou a requerimento do fallido ou de qualquer credor, ficando solidariamente responsaveis pelas deteriorações que soffrer a massa.

§ 1.º Os credores por dividas commerciaes ou civis serão citados por edital publicado, pelo menos, tres vezes no jornal official e em outro de maior circulação, indicado pelo juiz.

§ 2.º Os credores ausentes em logar sabido e com o qual haja communicação telegraphica ou telephonica serão avisados por esse meio ou, conforme a distancia, por carta registrada, com o recibo de volta.

§ 3.º Os credores ausentes poderão constituir procurador por telegramma, cuja minuta authenticada ou legalizada, deverá ser apresentada ao expeditor, que na transmissão mencionará esta circumstancia.

§ 4.º E' lícito a um só individuo ser procurador de diversos credores.

A procuração pôde ser feita por instrumento particular, sendo a firma reconhecida por tabellião, ou pelo escriptivo da fallencia, ou por dous credores commerciantes, conhecidos pelo balanço.

§ 5.º Quaesquer que sejam os termos do telegramma ou da procuração, entendendo-se que o procurador ficará habilitado para tomar parte em todas e quaesquer deliberações, si tiver sido feita menção da firma do fallido.

§ 6.º Serão considerados representantes legaes dos credores, para todos os effeitos:

a) os propostos, feitores, gerentes e quaesquer outros representantes, uma vez que tenham poderes para administrar, ainda que careçam da facultade de alionar;

b) quaesquer procuradores *ad negotia*, embora não estejam especificados poderes para a fallencia.

Art. 48. Reunidos os credores, proceder-se-ha á chamada por lista organizada pelo syndico e pela comissão fiscal. Contra a inclusão ou omissão e nunca contra a classificação, poderá reclamar qualquer credor, ou o fallido.

O juiz admitirá ou não os credores contestados.

Paragrapho unico. Os credores por titulos ou obrigações ao portador deposital-os-hão em poder do syndico dous dias antes da reunião, sob pena de não tomarem parte nas discussões e deliberações, não sendo attendidos para o calculo da maioria.

Art. 49. Si na primeira reunião dos credores do fallido não forem dados por verificados os creditos, conhecerá o juiz das razões allegadas e decidirá como for de direito, podendo ordenar as diligencias que forem necessarias para o conhecimento da verdade, inclusive o exame nos livros do credor contestado, si for commerciante.

Nas lettras e quaesquer titulos particulares de obrigação, de que forem portadores pessoas não commerciantes, presume-se que a data do accerto ou da promessa do pagamento ou da aquisição do direito pelo devedor e a do reconhecimento da firma por tabellião, ou a de qualquer dos actos indicados no art. 3.º do decreto n. 79, de 26 de agosto de 1892.

Art. 50. Decididas as reclamações sobre os creditos, o syndico e a comissão fiscal apresentarão o balanço, o inventario, a avaliação do activo e o exame dos livros.

Em seguida, o syndico lerá o relatorio das causas da fallencia, em que declarará si houve:

I) excesso de despezas no tratamento pessoal do fallido; venda por menos do preço corrente de offeitos comprados nos seis mezes anteriores á época legal da fallencia, e ainda não pagos, com intenção de retardal-a; abusos de accetes, endossos e responsabilidades de mero favor; si deixou decorrerem dez dias do protesto, sem requerer fallencia;

II) despezas ou perdas ficticias; falta de justificação do emprego de todas as receitas, occultação, no balanço, de qualquer somma de dinheiro, de quaesquer bens ou titulos; inclusão de dividas activas pagas ou prescriptas; desvio ou applicação de funções ou valores de que seja depositario ou mandatario; vendas, negocições ou doações feitas ou dividas contrahidas com simulação ou fingimento; compra de bens em nome de terceira pessoa, ainda que parente; falsificação ou truncamento do *Diario* ou *Copiador*; perdas avultadas em jogo de qualquer especie, inclusive os chamados de Bolsa e Carabio.

Paragrapho unico. O fallido ou seu representante poderá oppor as reflexões que julgar a bom do seu direito, e o juiz ou outro qualquer credor interrogal-o.

Art. 51. Qualquer que seja o parecer do syndico, ou da comissão fiscal, o fallido ou seu representante poderá apresentar proposta de concordata, apoiada ou não anteriormente pelos credores.

Art. 52. Concedida ou negada a concordata, o escriptivo enviará, no prazo maximo de dez dias, ao curador das massas fallidas, cópia de tudo o processado, passando disso a devida certidão e cobrando recibo.

Art. 53. A concordata consistirá na manutenção do devedor na posse da massa pelo tempo accordado para pagamento dos credores nos termos propostos e accetes.

Não libera o devedor dos efeitos criminaes da fallencia e só depois de cumprida é que o desonera dos seus efeitos civis e commerciaes.

Enquanto não estiver cumprida a concordata, o devedor concordatario será considerado depositario dos bens da massa com poderes de disposição e administração.

Art. 54. A concordata só será válida quando concedida:

- a) por maioria dos credores, representando mais de metade do valor dos creditos, si o dividendo for superior a 50 %;
- b) por dous terços dos credores, representando tres quartos do valor dos creditos ou tres quartos dos credores, representando dous terços do valor dos creditos, si o dividendo não for inferior de 30 %;
- c) por tres quartos dos credores e do valor dos creditos, si o dividendo for menor de 30 %;
- d) si for ajustado prazo para pagamento, não excederá este de dous annos, salvo si maior for concedido por 3/4 dos credores, representando 3/4 do valor dos creditos.

Serão computados somente os creditos reconhecidos verdadeiros e admittidos no passivo, com exclusão dos credores da massa e do dominio, reivindicantes, separatistas, privilegiados e hypothecarios.

§ 1.º A proposta da concordata poderá ser apresentada com declaração escrita e assignada pelos credores, devidamente authenticada, concedendo-a; nesse caso o valor dos creditos e o numero dos creditos credores se apurarão de conformidade com esse artigo.

§ 2.º Si os credores a que se refere a ultima parte deste artigo quizerem tomar parte na deliberação da concordata, acceitando-a ou rejeitando-a, ficarão equiparados aos chirographarios.

§ 3.º Os credores contestados, quando em acção regular forem julgados legitimos, não ficarão sujeitos aos creditos da concordata.

§ 4.º Os credores por titulos não mercantis, si não se tratar de fallencia de sociedade, ficam sujeitos aos efeitos da concordata.

Art. 55. A concordata será acceita ou rejeitada na mesma reunião.

Paragrapho unico. Não havendo credores dissidentes, a concordata, quando acceita, considera-se homologada para produzir todos os efeitos juridicos; si, porém, houver credores dissidentes, o juiz assignar-lhes-ha o prazo de cinco dias para formularem seus embargos em auto apartado, observando-se o seguinte:

- a) dos embargos o fallido terá vista por 48 horas;
- b) conclusos os autos ao juiz, em 24 horas, assignará dez dias para a prova;
- c) finda a dilação, que correrá da publicação do despacho em cartorio ou em audiencia, serão, sem mais allegações, conclusos os autos para sentença;
- d) a appellação commum a ambas as partes será recebida só no efeito devolutivo.

Art. 56. A concordata cumprida importa quitação ao fallido e a sua consequente reabilitação, salvo, quanto a esta, si no juizo criminal houver elle sido condemnado.

Art. 57. A concordata poderá ser rescindida:

- a) por má fé do devedor concordatario;
- b) si, por culpa ou negligencia do devedor ou por caso fortuito, o activo da massa se deteriorar, de sorte que não possa satisfazer o accordo celebrado.

Art. 58. Para fiscalizar o cumprimento da concordata, na mesma reunião em que for ella acceita, os credores indicarão ao juiz dous de entre si, os quaes, nomeados, formarão a comissão fiscalizadora.

Paragrapho unico. Essa comissão poderá requerer, em qualquer dos casos do artigo precedente, a rescisão da concordata, ficando salvo de qualquer credor o direito de denunciar ao juiz factos que, na forma do art. 57, determinam a rescisão da concordata. Da petição terá vista, para nella responder, o concordatario, por 48 horas, e com a resposta o juiz julgará. Desta decisão caberá agravo.

Art. 59. Rescindida a concordata, proseguirá a fallencia nos termos da liquidação do activo e passivo.

Art. 60. A concordata definitivamente acceita, induz:

- a) a entrega da massa ao devedor para liquidar-a, como entender, sob a fiscalização da comissão de que trata o art. 57;
- b) a prestação de contas dos syndicos.

Art. 61. As contas dos syndicos serão prestadas por petição documentada, da qual o juiz dará vista ao fallido e á comissão fiscal para nella responderem. Com a resposta o juiz julgará, e desta decisão caberá agravo.

Paragrapho unico. O julgamento das contas não isenta os syndicos das responsabilidades provenientes da administração das massas.

Art. 62. O devedor que, para a obtenção da concordata, tiver occultado ou desviado bens, simulado passivo, feito conluio com algum ou alguns credores ou, por qualquer modo, violado o consentimento dos credores, poderá, a todo o tempo, ser condemnado, em acção ordinaria, ao pagamento integral da divida e seus juros, o, não estando ainda cumprida, a concordata será rescindida.

Paragrapho unico. O credor que nas deliberações sobre a concordata transigir com o seu voto para obter vantagens para si perderá, em beneficio da massa, a importancia de seu credito, bem como quaesquer vantagens que lhe possam provir de semelhante transacção.

Art. 63. A concordata, embora nega-la, pôdo ser proposta em todo e qualquer estado da fallencia, ainda quando já esteja formado o contracto de união, fazendo o devedor, á sua custa, as despezas da convocação dos credores.

§ 1.º Para ser decretada pelo juiz a reunião dos credores, deverá o fallido apresentar, com a petição, a proposta.

§ 2.º Os credores serão convocados por editaes, na forma do art. 47, § 1.º, publicados pela imprensa oito dias, no minimo, antes da reunião, indicando-se em resumo os termos da proposta.

§ 3.º Observar-se-ha, quanto for applicavel, o disposto neste titulo.

Art. 64. Rescindida a concordata, a massa passiva compor-se-ha dos credores da fallencia pelo que lhes for devido do principal primitivo e dos que tiverem contractado com o fallido depois da entrega da massa.

§ 1.º Os credores da segunda serie serão pagos pelo producto dos bens adquiridos a titulo oneroso, depois da entrega da massa, com recursos estranhos a esta, concorrendo com os da primeira nos demais bens.

§ 2.º Fora desse caso, os credores chirographarios de ambas as series serão tratados em pé de igualdade.

§ 3.º É licito aos credores da segunda serie pôr á disposição dos da primeira a somma necessaria ao pagamento da concordata para excluir-os do concurso.

Art. 65. De todas as reuniões se lavrará acta circunstanciada, que será sujeita á approvação dos credores, assignada pelo juiz, comissão fiscal, syndico, credores (querendo) e pelo fallido.

TITULO IV

DO CONTRACTO DE UNIÃO

Da liquidação do activo e passivo

Art. 66. Não se apresentando proposta de concordata, sendo rejeitada, ou não havendo numero para votal-a, ficará constituido o contracto da união dos credores, que elegerão um ou mais syndicos, credores ou não, para a liquidação definitiva da massa e uma comissão fiscal, composta de dous membros.

Marcarão ao syndico ou syndicos eleitos um prazo para a liquidação do activo da massa e a comissão a que os mesmos terão direito, finda a liquidação.

§ 1.º A comissão fiscal será arbitrada uma comissão que não excederá de 1 % sobre o liquido da massa até 200:000\$ e sobre o excedente desta somma 1/4 por cento até mil contos de réis, limite maximo.

§ 2.º Ao syndico provisório e á comissão fiscal, por seu trabalho, será arbitrada pelo juiz uma comissão apurada sobre o valor da liquidação e que será de 5 % até 200:000\$, 2 1/2 % sobre o excedente até 500:000\$, 1 1/2 % sobre o excedente até 1.000:000\$, 1/4 % sobre o que exceder de 1.000:000\$, sendo duas partes para o syndico e uma para a comissão fiscal.

Art. 67. Os syndicos assumirão a administração da massa e reputar-se-hão investidos de plenos poderes para todas e quaesquer operações e actos da liquidação, para demandar e serem demandados.

Art. 68. Os syndicos com autorização da comissão fiscal:

- a) procederão á venda de todos e quaesquer bens, moveis, semoventes, direitos e accções pela forma indicada no art. 43; d;
- b) poderão transigir sobre as dividas e negocios da massa;
- c) vender toda a massa activa a qualquer pessoa, ainda que seja o proprio fallido.

§ 1.º Recusada essa autorização, os syndicos poderão recorrer ao juiz, que decidirá sem recurso, ouvindo ou não o fallido.

§ 2.º Além dos modos acima indicados, todo e qualquer outro de liquidação do activo será permittido aos syndicos com autorização da comissão fiscal.

§ 3.º A venda dos bens immoveis independe de intervenção ou outorga da mulher do fallido.

Art. 69. Dentro do prazo improrogavel de 15 dias, contados da data da reunião, independentemente de convocação por edital, os credores que não se conformarem com a relação e classificação dos creditos apresentados pelo syndico provisório poderão reclamar e provar o que for a bem do seu direito.

§ 1.º Os syndicos definitivos são obrigados a mostrar os livros e papeis á sua guarda a qualquer credor que os queira examinar, independente de mandado do juiz.

§ 2.º Findos os 15 dias, os syndicos e a comissão fiscal darão o seu parecer sobre as reclamações, no prazo de cinco dias, e o juiz, ordenadas as diligencias que entender necessarias, proferirá sentença classificando os creditos, da qual serão intimados os credores por um edital com o prazo de 10 dias.

§ 3.º Da sentença que classifica os créditos cabe apenas o recurso de agravo de petição para o superior competente. Podem agravar os syndicos ou qualquer credor.

Art. 70. Os syndicos apresentarão todos os mezes, com informação da comissão fiscal, conta demonstrativa do estado da liquidação e das quantias em caixa.

§ 1.º Os syndicos são obrigados a distribuir dividendos sempre que o rateio seja superior a 5 %, notando-se as quantias pagas nos respectivos títulos ou créditos e lançadas em uma folha que os credores assignarão.

§ 2.º O saldo final a favor da massa, depois de deduzidas as custas e mais despesas e do paga aos syndicos a percentagem que lhes tiver sido arbitrada e os adiantamentos que houverem feito, determinará o ultimo rateio.

§ 3.º Si dos livros do fallido, ou por documento attendivel, constar que existem credores ausentes, o juiz, sob informação dos syndicos e da comissão fiscal, poderá ordenar se reservem os dividendos que lhes tocarem.

§ 4.º Os dividendos não reclamados serão depositados nos cofres dos depositos publicos por conta de quem pertencerem.

§ 5.º Si acontecer que, pagos integralmente, de capital e juros, os credores, fiquem sobras, serão restituídas ao fallido ou a seus legitimos representantes, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6.º Si o fallido for sociedade, o juiz nomeará um liquidante para proceder á distribuição das sobras.

Art. 71. Finda a liquidação, os syndicos prestarão as contas, de conformidade com o disposto no art. 61.

Art. 72. Si a massa não chegar para pagamento integral dos credores, estes terão a todo tempo direito de executar o devedor pelo saldo de seus créditos, servindo de título executorio a sentença que julgou a classificação de créditos.

Art. 73. Os syndicos e os membros da comissão fiscal poderão ser destituídos a requerimento dos credores representando a maioria dos créditos, sem allegarem causa.

§ 1.º Dando-se causa justificada, a destituição poderá ser decretada *ex officio*, a requerimento de qualquer credor ou da comissão fiscal dos syndicos.

§ 2.º Do despacho que decreta ou não a destituição, há agravo de instrumento.

§ 3.º A destituição importa a perda do direito á percentagem.

§ 4.º A substituição do syndico e da comissão fiscal será feita provisoriamente por nomeação do juiz e definitivamente pelos credores, ou em reunião, pela forma do art. 65, parágrafo unico, ou por declaração authentica de voto, escripta e assignada.

Art. 74. É prohibido ao juiz, aos syndicos, á comissão fiscal, peritos, avaliadores e mais officiaes da justiça, comprar por si ou por interposta pessoa, quaesquer bens da massa, sob as penas do art. 232 do Código Penal.

TITULO V

DOS CREDORES DA MASSA E DOS DA FALLENCIA

Art. 75. São credores da massa e serão pagos de preferencia a todos e quaesquer outros;

a) os de despesas, salarios, custas, honorarios, comissões, fornecimentos referentes á arrecadação, administração e distribuição da massa fallida e á sua segurança, guarda, conservação e defesa;

b) os de despesas com molestia e funeraes do fallido depois de declarada a fallencia;

c) os de alimento do fallido, quando autorizados.

Parágrafo unico. Si o activo for insufficiente, os syndicos não terão direito á repetição de qualquer pagamento effectuado.

Art. 76. São credores reivindicantes, quer tenham acção real ou reipersecutoria, quer não, propriedade plena ou *ius in re*:

a) o dono de coisa adquirida pelo fallido de quem não era o proprietario;

b) o dono de coisa em poder do fallido por titulo de deposito, penhor, antichrese, administração, arrendamento, commodato, usufructo, uso ou habitação;

c) os donos de mercadorias em comissão de compra ou venda, transitio ou entrega;

d) o dono de coisa, embora fungivel, em poder do fallido por effeito do mandato, inclusive dinheiro, effeitos de commercio ou titulos a elles equiparados, endossados sem transferencia de propriedade, ainda não pagos ou em poder de terceiro, em nome do fallido na época da fallencia;

e) o dono de coisa furtada, roubada, extorquida ou obtida por falsidade, estellionato ou outras fraudes;

f) o dono de titulos ao portador, que forem perdidos, furtados, roubados, extorquidos ou obtidos por falsidade, estellionato ou outras fraudes, si o fallido for quem os achou ou obteve por esses meios ou os recebeu sabendo a origem viciosa da posse;

g) o vendedor de boas immoveis embora feita a tradição, ainda não pago no preço da venda, salvo si o tiver creditado ao comprador;

h) o vendedor antes da entrada da coisa vendida a credito, si reservou a propriedade até o pagamento ou si, á venda a credito, foi induzido por dolo do comprador;

i) o vendedor de coisa expedida ao fallido, se a este não foi entregue o conhecimento, antes de declarada a fallencia;

j) a mulher casada pelos bens:

I. dotaes estimados para qualquer effeito;

II. paraphornaes;

III. incommunicaveis sob o regimen da communhão;

IV. que não respondam por dividas anteriores ao casamento;

V. pelas arrhas e doações ante-nupciaes, feitas pelo futuro marido, quando insinuadas;

k) os filhos menores, legitimos, logitimados ou reconhecidos, pelos bens castrenses, quasi castrenses e adventicios;

l) os tutelados e curatellados pelos bens que lhes pertencerem; e quanto ás cousas adquiridas pelo tutor ou curador em seu proprio nome com bens ou producto de bens dos mesmos tutelados ou curatellados;

m) os herdeiros e legatarios pelos bens da herança ou legado;

n) os que tiverem feito remessas para um fim determinado.

§ 1.º Não se considera deposito o de dinheiro, quando ao depositario é permitido fazer uso d'elle ou empregal-o em operações civis ou commerciaes, vença ou não lucros, sendo sómente tal quando tomar o caracter de coisa não fungivel.

§ 2.º O producto da venda de mercadorias em comissão de compra e venda, que por autorização do dono for creditada em conta corrente, constituirá credito chirographico.

§ 3.º A coisa, não se offerecendo duvida ou contestação, será pelos syndicos, com autorização da comissão fiscal, entregue ao dono na mesma especie em que houver sido recebida pelo fallido ou naquella em que existir, tendo sido subrogada; na falta da especie será pago o seu valor.

§ 4.º O reivindicante pagará á massa as despesas a que a coisa reivindicada ou seu producto tiver dado lugar.

§ 5.º A reclamação ou acção de reivindicación obsta a venda da coisa reclamada, mas não annulla a anterior alienação.

§ 6.º A reivindicación do valor da coisa, quando esta não exista mais na massa, não autoriza a repetição dos dividendos distribuidos aos credores.

Art. 77. São credores separatistas (*ex jure crediti*):

a) a fazenda publica, os Estados e os municipios, pelos impostos devidos;

b) os que estiverem com o fallido em relações de co-propriedade ou em sociedade, para que, pelos bens que formam a co-propriedade ou a sociedade, sejam pagos dos seus créditos;

c) os credores e os legatarios da pessoa de quem o fallido é herdeiro sobre os bens da herança, para que por elles sejam pagos com exclusão dos credores do fallido, salvo si convieram por qualquer modo, no juizo do inventario ou fóra d'elle, para que lhes fossem adjudicados bens com o encargo de pagar as dividas do *de cuius*.

Art. 78. São credores da fallencia:

I. Com privilegio sobre todo o activo, salvo hypotheca devidamente inscripta e anterior á emissão ou em garantia do pagamento do preço do immovel adquirido depois della:

a) os portadores de obrigações (*debentures*) emitidas pelas sociedades commanditarias por accções;

b) os de salarios ou soldadas de feitores, guarda-livros, caixeiros, agentes ou domesticos do fallido, vencidos no anno immediatamente anterior á data da declaração de fallencia, tenham ou não registrados os titulos de nomeação;

c) os de salarios e soldadas de equipagem que não estiverem pre-scriptos nos termos do art. 449, n. IV, do Código do Commercio.

II. Com privilegio sobre determinados immoveis e moveis, salvo hypotheca anteriormente inscripta:

a) o proprietario e o sublocador, nos moveis de uso pessoal que se acharem dentro da casa, para pagamento dos alugueis vencidos, e nos fructos pendentes a respeito da venda ou fóro dos predios rusticos;

b) os operarios, artistas, fabricantes e empreiteiros, sobre os objectos que fabricaram ou concertaram e dos quaes estão de posse para pagamento de seus salarios, fornecimentos de material e mais vantagens estipuladas;

c) os credores pignoratícios e antichresistas e os que teem direito de retenção na coisa dada em penhor ou antichrese, e na coisa retida;

d) na coisa salvada, quem salvou-a, pelas despesas com que a fez salvar (art. 738, Código Commercial);

e) no navio e fretos da ultima viagem, a tripulação (art. 564, Código Commercial);

f) no navio, os que concorreram com dinheiro para a sua compra, concerto, aprestos ou provisões (art. 475, Código Commercial);

g) nas fazendas carregadas, o aluguel ou frete, as despesas e avaria grossa (arts. 117, 626 e 627, Código Commercial);

h) no objecto sobre que cahiu o emprestimo maritimo, o dador de dinheiro a risco (arts. 633 e 662, Código Commercial);

i) os que possam invocar em seu favor qualquer dos arts. 108, 156, 189, 537, 565 e 632 do Código Commercial;

j) os hoteleiros, pelas despesas de hotel, sobre os objectos do devedor que estiverem retidos;

k) os credores, por benfeitorias, sobre o augmento de valor que com ellas deram ao objecto ainda em seu poder.

§ 1.º O privilegio prevalece a respeito do preço dos immoveis hypothecados anteriormente, depois de pagas as dividas hypothecarias e os creditos provenientes das despezas e custas judiciaes feitas para execução do immovel hypothecado e que serão deduzidos precipuamente do producto do mesmo immovel.

§ 2.º Os bens dados em penhor ou antichrese e objecto do direito de retenção podem ser remidos a beneficio da massa e, não sendo possível remirom-se, os credores serão intimados para os trazer a leilão, nos termos do art. 41, d. A sobre, havendo, entrará na massa; mas si, pelo contrario, não bastar o seu producto, a differença entrará em rateio entre esses credores e os chirographarios.

§ 3.º Os privilegiados só poderão ser pagos pelo producto dos bens em que tiverem privilegio até onde chegar sómente e por via de rateio.

III. Os que tiverem hypothecas legal ou convencional inscriptas. Paragrapho unico. Os decretos n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, n. 370, de 2 de maio do mesmo anno, regularão as preferencias.

IV. Todos os mais credores são simples ou chirographarios, comprehendidos:

- a) a mulher, pelos bens dotaes inestimados;
- b) os credores, por hypotheca legal não especializada;
- c) os credores privilegiados e hypothecarios, pelos saldos;
- d) os depositantes de dinheiro com o caracter de cousa fungivel.

§ 1.º Os credores que tiverem garantias por fiança serão contemplados entre os chirographarios, deduzindo-se as quantias que tiverem recebido do fiador; e este será tambem como tal considerado por tudo quanto tiver pago em descarga do fallido.

§ 2.º No caso de fallencia simultanea de muitos co-obrigados solidarios, o credor será admittido pela totalidade de seus creditos em todas as massas fallidas e os dividendos recebidos de uma das massas descarregarão as outras e os co-obrigados solventes, até integral pagamento.

§ 3.º Os co-devedores solidarios do fallido serão admittidos na massa pela importancia do que tiverem pago, observando-se, porém, as regras do direito civil sobre as obrigações solidarias.

Art. 79. Não serão considerados credores:

a) o chirographario que se apresentar habilitado com sentença meramente de preceito, isto é, não fundada em titulos liquidos e certos o definidos no art. 1.º, obtida anteriormente á declaração da fallencia;

b) os credores, pelas despezas que fizeram com o processo ou reconhecimento de seus creditos;

c) os credores por titulo de simples liberalidade, não incluídas as doações remuneratorias, *inter vivos* ou *causa mortis*.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS SOCIEDADES

Art. 80. A fallencia de sociedades em nome collectivo, de capital e industria, e em commandita simples ou por acção acarreta a de todos os socios pessoal e solidariamente responsaveis.

§ 1.º A de qualquer ou de todos os socios e pessoal e solidariamente responsaveis não produz a da sociedade em nome collectivo de capital e industria e em commandita simples ou por acções, si não se acharem tambem em estado de fallencia, considerando-se, porém, dissolvidas para entrarem em liquidação.

§ 2.º Os socios commanditarios que, nos termos do art. 314 do Código Commercial, se tornarem solidarios, não incidirão nos effeitos da fallencia, mas responderão *in solidum* por todas as obrigações sociaes.

§ 3.º Na sociedade em conta de participação sómente os socios ostensivos e gerentes poderão ser declarados fallidos.

Art. 81. Os bens da sociedade e os particulares dos socios pessoal e solidariamente responsaveis serão arrecadados e entregues á administração dos syndicos da fallencia.

§ 1.º Proceder-se-ha separadamente ao inventario dos bens sociaes e dos de cada um dos socios, de modo que não se confundam nas operações de administração e liquidação do activo e passivo.

§ 2.º Os credores particulares dos socios não serão pagos pelos bens sociaes, nem concorrerão com os credores da sociedade; e só o serão pelos bens do socio devedor e pelas sobras do que tiver na sociedade, depois de pagos os credores sociaes.

§ 3.º Os credores da sociedade só serão pagos pelos bens particulares dos socios e em concurso com os credores destes, não havendo mais bens sociaes e apenas pelos saldos das dividas.

§ 4.º Quando uma mesma pessoa for membro de diversas sociedades com di. crosos socios, fallindo uma, os credores della só poderão executar a quota liquida que o socio commum tiver nas sociedades solventes, depois de pagos os credores desta.

§ 5.º Esta disposição tem logar si as mesmas pessoas formarem diversas sociedades; fallindo uma, os credores da massa fallida só terão direito sobre as massas solventes, depois de pagos os credores desta.

§ 6.º Só os credores sociaes tomarão parte nas deliberações referentes ao patrimonio social, mas concorrerão com os credores particulares dos socios nas que affectarem o patrimonio individual de cada um dos fallidos.

§ 7.º No caso de fallir o socio gerente da sociedade em conta de participação, é licito ao terceiro com quem houver tratado saldar todas as contas que com elle tiver, posto que abertas sejam debaixo do distinctas designações, com os fundos pertencentes a quaesquer das mesmas contas, ainda que os outros socios mostrem que esses fundos lhes pertencem, uma vez que não provem que o dito terceiro tinha conhecimento antes da fallencia de existir a sociedade (art. 328 do Código Commercial).

§ 8.º Os socios não ostensivos da sociedade em conta de participação serão admittidos ao passivo pela parte dos fundos com que contribuíram, si provarem que não foi absorvida pelas perdas, conforme a quota de cada um.

Art. 82. Os socios de responsabilidade limitada deverão proencher as quotas com que se obrigaram a contribuir, quaesquer que sejam as disposições do contracto social.

Paragrapho unico. O socio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsavel pelas obrigações contrahidas e perdas havidas até o momento da despedida que será o da data da respectiva averbção no registro do commercio (arts. 338 e 339 do Código Commercial).

Art. 83. A concordata pôde ser proposta por qualquer dos socios, e cada qual tem o direito de discutil-a e apresentar substitutiva.

§ 1.º Salvo declaração expressa, uma vez acceita, desonera os co-obrigados com os fallidos e a estes em todo caso.

§ 2.º Aceita a proposta e homologada, ao socio que a fez será entregue a massa para liquidal-a, como entender, fazendo seus todos os commodos e incommodos, guardado o disposto no art. 60.

§ 3.º É licito a qualquer dos socios oppor embargos á concordata, nos termos do art. 55, observando-se o mesmo processo.

§ 4.º A rescisão da concordata não affectará sinão o socio concordatario a quem a massa foi entregue.

TITULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO DA FALLENCIA E DOS CRIMES QUE DELLA DECORREM

Art. 84. O processo criminal contra o fallido correrá em auto apartado, distincto e independente do commercial; não poderá, porém, ser iniciado antes de declarada a fallencia.

Art. 85. É competente para qualificar a fallencia o juiz que a declarou.

§ 1.º O curador das massas fallidas promoverá perante este o processo contra o fallido, seus cumplices e mais pessoas culpadas.

§ 2.º Quando o syndico provisório e a commissão fiscal em seu relatorio mencionarem qualquer dos factos enumerados nos ns. 1 e 2 do art. 50, o syndico definitivo é obrigado, sob pena de destituição, a promover o processo contra o fallido, nos termos do paragrapho antecedente, si o não fizer o curador fiscal.

§ 3.º A petição inicial preencherá todos os requisitos exigidos pelas leis do processo criminal, será instruída com a cópia de todo o processo até a concessão ou denegação da concordata, e apresentada dentro do prazo de 15 dias, a contar do recebimento dessa cópia.

§ 4.º Autoadas essas peças, o processo será o da formação da culpa nos crimes communs, com todos os recursos e garantias individuaes estabelecidos nas respectivas leis.

§ 5.º Qualquer credor poderá, e o promotor publico deverá requerer o que for a bem da justiça.

§ 6.º As autoridades policiaes remetterão ao juiz processante os inqueritos a que procederem durante o summario.

§ 7.º Findo o interrogatorio do fallido e produzida a defesa no summario, o curador fiscal e o promotor publico emittirão parecer sobre a qualificação da fallencia.

§ 8.º Concluzos os autos ao juiz, este poderá ordenar as diligencias que julgar necessarias e, cumpridas, qualificará a fallencia castal, ou culposa, ou fraudulenta; nos dous ultimos casos pronunciará os indicados, dando-lhes recursos para o superior competente.

Art. 86. A fallencia será qualificada:

a) casual, quando proceder de acciden. tias, casos fortuitos ou força maior, ou não concorrer circumstancia pela qual deva ser qualificada culposa ou fraudulenta;

b) culposa, quando occorrer algum dos seguintes factos:

I. Excesso de despesas no tratamento pessoal do fallido em relação ao seu cabedal, num ro de pessoas da família e especie do negocio.

II. Venda por menos do preço corrente de effectos comprados nos seis mezes anteriores á época legal da fallencia e ainda não pagos, si foi feita com intenção de retardar a declaração da fallencia.

III. Emprego de meios ruinosos para obter recursos e retardar a declaração da fallencia.

IV. Abuso do acceitos, endossos e responsabilidades de mero favor.

V. Quando o fallido não tiver os livros e sua escripturação na forma exigida pelo Código Commercial; ou a tiver em atraso; salvo si a exiguidade do commercio e a falta de habilitação litterarias rudimentares do fallido o relevem do cumprimento daquelles preceitos.

c) fraudulenta, quando occorrer:

I. Despesas ou perdas ficticias, falta de justificação do emprego de todas as receitas e gastos para fins reprovados.

II. Occultação no balanço de qualquer somma de dinheiro, de quaesquer bens ou titulos, inclusão da dívida activas pagas ou prescriptas.

III. Desvio ou applicação de fundos ou valores de que seja depositario ou mandatario.

IV. Vendas, negociações ou doações feitas ou dividas contrahidas com simulação ou fingimento.

V. Compra de bens em nome de terceira pessoa, ainda que conjuge, ascendentes e descendentes e irmãos.

VI. Falta pelo menos do *Diario* visado na forma do artigo.

VII. Falsificação ou truncamento do *Diario* ou do *Copiador*.

VIII. Falta de archivamento e lançamento no registro do commercio, dentro de 15 dias subsequentes á celebração do casamento (art. 31 do Código Commercial), do contracto ante-nupcial, sendo o marido commerciante ao tempo do casamento; desse contracto e dos titulos dos bens incommunicaveis da mulher, dentro de 15 dias subsequentes ao começo do exercicio do commercio, quanto ao contracto ante-nupcial, e, dentro de 30 dias subsequentes á aquisição, quanto aos referidos bens; e dos titulos da aquisição de bens que não possam ser obrigados por dividas nos prazos aqui indicados.

IX. Perdas avultadas em jogos de qualquer especie e sob qualquer forma, inclusivo os chamados da Bólsa.

X. O officio de corretor ou agente de lollões, embora tenha o fallido deixado de exercer taes funções, uma vez que a fallencia proceda do tempo em que as teve exercido.

XI. O exercicio do commercio sob firma ou razão commercial que não pudesse ser escripta no registro.

Paragrapho unico. As regras da cumplicidade estabelecidas no Código Penal prevalecerão em toda a sua extensão e effectos no caso da fallencia fraudulenta.

Art. 87. Incorrerá nas penas de fallencia culposa, salvo a fraude, caso em que serão applicadas as da fraudulencia:

I. O fallido que, depois da declaração da fallencia ou do sequestro, praticar algum acto nullo ou annullavel.

II. O fallido que tiver os livros escripturados de forma a dificultar ou tornar obscura a verificação ou a liquidação, quer do activo quer do passivo.

III. O devedor que, no prazo legal, não se declarar fallido, si da omissão resultar que fique fora da influencia da época legal da fallencia, algum acto que, dentro dessa época, seria nullo ou annullavel.

IV. O fallido que, occultando-se, ausentando-se, não comparecendo, negando informações ou esquivando-se de auxiliar os syndicos e a commissão fiscal, crear embaraços de qualquer especie ao andamento do processo commercial.

V. O concordatario, si por negligencia, descuido ou algum outro acto de culpa, concorrer para a deterioração da massa e consequente rescisão da concordata e declaração de fallencia.

Art. 88. Incorrerá nas penas de fallencia fraudulenta:

I. O devedor que, por meio de fraude ou simulação, obtiver de seus credores accordo preventivo da fallencia.

II. O devedor que obtiver o dito accordo, prevalecendo-se de algum facto que qualifica de fraudulenta a fallencia.

III. Qualquer pessoa, inclusive guarda-livros, que se mancomunar com o devedor para fraudar os credores ou o auxiliar para occultar ou desviar bens, seja qual for a sua especie, quer antes quer depois da declaração da fallencia.

IV. Qualquer pessoa que se apresentar com credito simulado.

V. Qualquer pessoa que occultar ou recusar aos syndicos ou a commissão fiscal a entrega dos bens, creditos ou titulos que tenha do fallido; admitir, depois de publicada a declaração da fallencia, cessão ou endosso do fallido ou com elle celebrar algum contracto ou transacção.

VI. O credor legitimo que fizer concerto com o devedor em prejuizo da massa ou transigir com o seu voto para obter vantagens para si nas deliberações e actos da concordata, preventiva ou não, quitação e rehabilitação.

VII. O corretor que intervier em qualquer operação mercantil do fallido depois da declaração e publicação da fallencia.

Art. 89. Os crimes de que tratam os arts 85 b até 88 serão julgados pelo juiz de direito criminal do districto da sede do estabelecimento do fallido.

Art. 90. A forma do processo do julgamento será a do decreto n. 707, de 9 de outubro de 1850.

Paragrapho unico. Da sentença poderão appellar o réo e o promotor publico; nos effectos regulares.

Art. 91. A sentença criminal condemnatoria em fallencia fraudulenta ou por crime a ella equiparado, além dos effectos estabelecidos no Código Penal, produzirá:

a) o de annullar a quitação dada ao fallido;
b) o de rescindir a concordata ou accordo extra-judicial;
c) o de annullar, independentemente da sentença civil ou commercial, os actos criminosos e de obrigar á restituição dos bens a que se referirem.

Art. 92. Os syndicos e os membros da commissão fiscal ficarão sujeitos á responsabilidade civil e criminal pelos actos que praticarem em opposição aos interesses do seu cargo, sendo equiparados, para os effectos da penalidade e respectivo processo, aos empregados publicos.

TITULO VIII

DA REHABILITAÇÃO DO FALLIDO

Art. 93. Cumprida a concordata ou obtida dos credores a quitação plena, poderá o devedor, cuja fallencia tiver sido qualificada casual, ou absolvido do accusação por fallencia culposa, fraudulenta ou por acto a ellas equiparado, requerer, com folha corrida, ao juiz commercial da fallencia, a rehabilitação.

§ 1.º O fallido condemnado que for declarado innocente, nos termos do art. 186 do Código Penal, poderá tambem requerer a rehabilitação.

§ 2.º O cumprimento da pena, por effecto da fallencia culposa ou de acto a ella equiparado, não impedirá a rehabilitação, si o fallido se mostrar digno de obtela.

§ 3.º O fallido condemnado por fallencia fraudulenta ou acto a ella equiparado, só depois de cinco annos de cumprimento da pena poderá requerer o obter rehabilitação, si provar ter pago effectivamente de principal e juros todos os credores.

Art. 94. O requerimento para rehabilitação será publicado por edital durante trinta dias e pela imprensa, onde a houver, devendo ser ouvido o curador fiscal.

Paragrapho unico. Qualquer credor ou prejudicado poderá, dentro dos 3) dias, oppor-se, por petição, á rehabilitação.

Art. 95. Da sentença que não conceder a rehabilitação haverá appellação em um só effecto.

§ 1.º O fallido, nas condições do art. 93, principio, será declarado rehabilitado; nos demais casos ficará ao prudente arbitrio do juiz conceder a rehabilitação.

§ 2.º A sentença que negar a rehabilitação não fará caso julgado.

Art. 96. Declarado rehabilitado o fallido, será publicada a sentença pela mesma forma por que o houver si lo a declaração da fallencia e communicada ás mesmas instituições.

Paragrapho unico. No registro das firmas ou razões commerciaes f. r. se ha a devida averbação *ex-officio*.

Art. 97. A rehabilitação faz cessar todas as incapacidades produzidas pela declaração da fallencia.

TITULO IX

DAS FALLENCIAS DECLARADAS FORA DA REPUBLICA

Art. 98. E' competente para declarar a fallencia o tribunal do domicilio commercial do devedor, ainda que não tenha praticado accidentemente actos de commercio em outra nação, ou nella mantenha agencias filiaes que oporem por conta e sob responsabilidade do estabelecimento principal.

Art. 99. Tendo o fallido dous ou mais estabelecimentos independentes em diversos paizes, serão competentes os tribunales dos respectivos domicilios.

Art. 100. São reciprocamente no Brazil, haja ou não reciprocidade logistativa ou diplomatica, mediante as formalidades do decreto n. 6.982, de 27 de julho de 1878, as sentenças estrangeiras que abrirem fallencias a negociantes que tenham domicilio no paiz onde foram proferidas.

Art. 101. As ditas sentenças, depois de receberem o *cumpra-se* dos juizes brasileiros a da publicação do *cumpra-se*, produzirão na Republica os effectos que, por direito, são inherentes ás sentenças e declaração de fallencia, salvo as restricções adeante declaradas.

Art. 102. Independentemente do *cumpra-se* e só com a exhibição da sentença e do actoda nomeação, em forma authentica, os syn-

dicos, administradores, curadores ou outros representantes legais da massa terão qualidades para, como mandatários, requererem na Republica diligencias conservatorias dos direitos da massa, cobrar dividas, transigir, si para isso tiverem poderes, e intentar acções, sem obrigação de prestar caução *judicatum solvi* (flança ás custas).

§ 1.º O procurador que intentar a acção ou promover os actos judiciais ficará obrigado ás custas.

§ 2.º Todos os actos que importarem execução da sentença, taes como a arrecadação e arrematação dos bens do fallido, não poderão ser praticados sinão depois que a sentença se tornar executoria pelo *cumpra-se* e mediante autorização do juiz brasileiro, guardando-se as fórmulas do direito patrio.

Art. 103. Não obstante haver sido declarada executoria a sentença estrangeira de abertura da fallencia, os credores domiciliados na Republica, que tiverem hypotheca sobre bens aqui situados não ficam inhibidos de demandar os seus creditos e executar os bens hypothecados.

Art. 104. A disposição do artigo anterior é applicavel aos credores chirographarios domiciliados na Republica, que, na data do *cumpra-se*, tenham acções ajuizadas contra o fallido. Ser-lhes-ha licito proseguir nos termos ultteriores do processo e executar os bens do fallido sitos na Republica.

Art. 105. A sentença estrangeira que abrir fallencia a commerciantes que tenham dous estabelecimentos, um no paiz do seu domicilio e outro distincto e separado na Republica, não comprehendirá em seus effeitos o estabelecimento existente na Republica.

§ 1.º Poderão, porém, tornar-se effectivas medidas assecuratorias sobre bens existentes na Republica, mediante cartas rogatorias que, uma vez cumpridas, serão publicadas por editaes com prazo de 60 dias.

§ 2.º Por esse facto os credores locais poderão requerer a declaração de fallencia do estabelecimento situado na Republica, e serão pagos pela respectiva massa, de preferencia aos credores do estabelecimento existente no estrangeiro.

§ 3.º Credores locais são aquellos cujos creditos deverão ser pagos na Republica.

Art. 106. Havendo pluralidade de concursos de credores, as sobras que resultarem a favor do fallido na Republica serão postas á disposição dos credores dos outros concursos.

Art. 107. No caso do art. 98, os credores locais concorrerão com os não locais, que farão valer seus direitos perante o juiz da fallencia.

Art. 108. A lei local regulará a classificação dos creditos.

Art. 109. As concordatas e os modos de prevenir o obstar a declaração da fallencia, homologados por tribunaes estrangeiros, só serão obrigatorios para os credores residentes na Republica, que houverem sido citados para nella tomarem parte, e depois de receberem o *cumpra-se*.

Art. 110. Declarada mais de uma fallencia, as incapacidades do fallido serão reguladas pela lei do paiz onde tiver domicilio pessoal.

Art. 111. A reabilitação do fallido só produzirá effeito quando tiver sido declarada por todos os tribunaes perante os quaes se processaram as fallencias.

Art. 112. Havendo tratado ou convenção com alguma nação regulando esta materia, se observará o que ali estiver estipulado.

Art. 113. Não são susceptiveis de execução na Republica as sentenças estrangeiras que declararem a fallencia do commerciante aqui domiciliado, sendo brasileiro.

TITULO X

DO ACCORDO OU CONCORDATA PREVENTIVA

Art. 114. O devedor com firma inscripta no registro commercial e antes de decorridos dez dias de protesto, por falta de pagamento de obrigação mercantil liquida e certa, que tiver requerido accordo com seus credores perante o juiz commercial da sede do seu estabelecimento, não pôde ser declarado fallido sinão quando não homologar o accordo.

Paragrapho unico. O requerimento para a homologação deverá ser apresentada lo antes de requerida a fallencia.

Art. 115. Para o accordo, seja elle apoiado ou não, por declaração assignada pelos credores, fará o devedor requerimento ao juiz expondo o seu estado, acompanhando a proposta os livros, o balanço do activo e do passivo, a conta demonstrativa dos lucros e perdas, relação dos credores, o domicilio de cada um, a natureza dos titulos e o importe de cada um.

Este requerimento será apresentado antes de requerida a fallencia.

Art. 116. Distribuida a petição, publicará o escrivão edital pela imprensa, onde a houver, e dirigirá carta aos credores, conforme estiverem presentes ou não, communicando o accordo proposto, e intimando-os para, no prazo de 10 dias, remetterem a juizo, além do seu voto de acceitação ou recusa, os documentos em que fundam o seu credito, cobrando recibo do escrivão.

Findo este prazo, o juiz marcará o de 10 dias para, dentro delle, o impetrante e os credores allegarem e provarem qualquer conte-

stação, observadas as disposições do art. 49 sobre a prova e authenticidade dos titulos particulares.

Encerrado o decendio, o juiz, procedendo aos exames dos livros do devedor e do credor, si houver contestação e outras diligencias que julgar precisas, com o concurso de uma commissão de dous credores, que nomeará, homologará ou não, dentro de oito dias, devendo no caso negativo decretar a fallencia do devedor. A taes diligencias assistirá o curador fiscal das massas fallidas.

Art. 117. A homologação não terá logar si o accordo ou concordata não for estipulado na fórma prevista no art. 54.

Art. 118. São causas de reclamação :

- 1º dolo, fraude, má fé do devedor;
- 2º, falta de capacidade de algum dos signatarios do accordo;
- 3º, conluio com um ou mais credores signatarios do accordo;
- 4º, simulação de credores para formar os tres quartos do passivo.

Art. 119. Caberá agravo da sentença proferida.

Art. 120. O accordo homologado poderá, a requerimento do qualquer credor, ser rescindido, declarando-se a fallencia :

a) por má fé do devedor, antes ou depois da homologação;

b) por culpa ou por negligencia do devedor, o activo da massa se deteriorar, de sorte que não possa satisfazer o accordo celebrado.

Art. 121. A homologação do accordo produzirá o effeito de obrigar a todos os credores chirographarios, e obstará a declaração de fallencia, salvo por falta de pagamento de divida contrahida depois della ou si não for cumprido o accordo.

Art. 122. Durante o processo da homologação, não poderá o devedor alienar ou hypothecar seus bens, nem contrahir novas obrigações sem autorização do juiz, que procederá a informações necessarias.

TITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 123. Aos corretores, agentes de leilões, trapicheiros e commissarios de transportes são applicaveis as disposições desta lei com a excepção do art. 113.

Art. 124. Os credores, a requerimento do fallido, ou por proposta dos syndicos, poderão autorizar a prestação de alimentos ao fallido, á sua viuva e filhos menores.

Art. 125. Todos os prazos marcados nesta lei correrão em cartorio, independentemente de accusação e lançamento em audiencia, e serão faties e improrogaveis.

Art. 126. Só por motivo extraordinario e convido aos credores, poderá ser adiada a reunião convocada; funcionará qualquer que seja o numero dos presentes, e, salvo os casos expressos, a decisão da maioria dos presentes obrigará os ausentes.

Art. 127. De toda e qualquer reunião de credores lavrará o escrivão acta circunstanciada, que será assignada pelo juiz, pelo fallido e pelos credores que o quizerem.

Art. 128. O processo das fallencias prefero, na ordem dos feitos, a todos os outros do juizo commercial; não tem férias, salvo os domingos e os dias de festa nacional.

Art. 129. O juiz e o escrivão perceberão custas na razão de um terço das actuaes, e mais 1 % sobre o liquido da massa até 200:000\$, e sobre o que exceder desta somma terão 1/4 % até o limite máximo de mil contos de réis, sendo uma parte para o juiz e duas para o escrivão.

Art. 130. O curador das massas fallidas apenas perceberá custas pelos actos que exercer, e uma gratificação annual de 4:800\$ na Capital Federal.

Art. 131. A massa não pagará commissão a agentes de leilões pelas vendas que effectuarem.

Art. 132. Os syndicos provisorios e os definitivos poderão contractar advogados, por conta da massa, mediante autorização expressa da commissão fiscal, approvada pelo juiz, quando a massa for a juizo, como autora ou ré qu si trate de negocio judicial, que exija competencia tecnica.

Art. 133. Declarada a fallencia, o syndico fará juntar ao processo certidão da Junta Commercial, da repartição ou autoridade competente, de quaes, quantos e quando por ella abertos, rubricados e encerrados os livros da casa fallida nos ultimos tres annos, si mais recente não for o seu commercio.

Art. 134. Todo o commerciante é obrigado a apresentar annualmente ao juiz o seu *Diario*, logo que nelle houver lançado o balanço a que se refere o art. 12 do Codigo Commercial; e o juiz, sem examinar a escripturação, authenticará com o seu — visto e assignatura — o estado da escripta nessa data.

E' competente para esse visamento o juiz commercial, e qualquer outro de primeira instancia do logar do estabelecimento.

Pelo visamento perceberá o juiz 2\$000.

Art. 135. Na fallencia de estabelecimento de fundo mercantil, não excedente de 10:000\$ o juiz, procedendo do plano verbal, summariamente procederá ao inventario, avaliação, venda e deposito dos bens e do seu preço. Outrosim, successivamente, ou simultanea-

mente, si for possível, fará, a requerimento ou com assistência do curador fiscal, as inquirições, interrogatorios, exames e averiguações necessários e, decretada a fallencia, mandará extrahir cópias para enviar incontinenti ao juiz competente, para formação da culpa, e proseguirá nos ultimos termos do processo o concurso de preferencia, com cuja decisio, salvos os recursos legais, se terminará a causa.

Art. 136. Si pela diligencia a que se refere o art. 44 verificar-se que não existem bens, ou que os existentes são manifestamente insufficientes para as despezas, o não houver por isso dividendo a distribuir, o juiz, ouvidos os credores e não havendo opposição, encerrará o processo de fallencia, ficando livre aos credores o exercicio das acções que individualmente lhes competir contra o fallido.

O encerramento do processo não exime o fallido do procedimento criminal pela qualificação da fallencia.

Art. 137. Vagando o lugar de curador das massas fallidas no Districto Federal, será creado mais um lugar de promotor publico, com função especial nas fallencias, o qual substituirá o curador fiscal em todas as obrigações.

Paragrapho unico. As funções do curador das massas fallidas serão exercidas pelos promotores publicos nas comarcas nas quaes não estiver o cargo creado ou proido, com as mesmas vantagens concedidas ao curador.

Art. 138. As porcentagens a que se refere esta lei serão sempre tiradas do liquido que efectiva e realmente for apurado afinal, deduzida a importancia dos creditos privilegiados e despezas da liquidação.

Art. 139. Fica revogado o art. 330 do regulamento mandado observar pelo decreto n. 370, de 2 de maio de 1899, na parte em que sujeita a jurisdicção commercial e a fallencia os que contraírem empréstimos mediante hypotheca ou penhor agricola.

Art. 140. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de agosto de 1902, 14^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 860 — DE 19 DE AGOSTO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:132\$, para pagamento a diversos operarios da Casa da Moeda por serviços prestados em janeiro e março de 1900

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de um cento e trinta e dois mil réas (1:132\$) para pagamento a diversos operarios da Casa da Moeda pelos serviços extraordinarios prestados em janeiro e março de 1900; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de agosto de 1902, 14^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 4.505—DE 14 DE AGOSTO DE 1902

Publica a adhesão da Ilha de Creta á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão de Creta á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo, de 22 de julho de 1875, segundo communicou a Legação de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica por nota de 27 de março do corrente anno ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Capital Federal, 14 de agosto de 1902, 14^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

TRADUCÇÃO

Imperial e Real Legação Austro-Hungara no Brazil, Petropolis, 27 de março de 1902.

Em additamento á minha nota de 26 de outubro ultimo, n. 792, tenho a honra de communicar attentosamente a S. Ex. o Sr. Ministro das Relações Exteriores, Dr. Olyntho de Magalhães, de ordem do meu augusto Governo, que ao Imperial e Real Ministerio do Exterior em Vienna foi notificado pelo Governo de Creta, por intermedio das Potencias Protectoras, a adhesão daquella Ilha á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo de 22 de julho de 1875.

Aproveito esta oportunidade para reituar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.—(Assignado) *Gudenus.*

A S. Ex. o Sr. Ministro das Relações Exteriores, Dr. Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 4.507—DE 19 DE AGOSTO DE 1902

Eleva á categoria de primeira ordem a Mesa de Rendas do Camocim, no Estado do Ceará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no a.t. 31, § 8^o, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, resolve elevar á categoria de primeira ordem a Mesa de Rendas do Camocim, no Estado do Ceará, á qual ficam

assim conferidas, além das attribuições do art. 124, as do art. 125 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Capital Federal, 19 de agosto de 1902, 14^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

MENSAGEM

Sr. Presidente do Senado Federal — Havendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda um credito extraordinario de 1:132\$ para pagamento a diversos operarios da Casa da Moeda por serviços que prestaram em janeiro e março de 1900, cabe-me restituir-vos dous dos autographos que acompanharam a vossa Mensagem n. 32, de 14 do corrente mez.

Capital Federal, 19 de agosto de 1902, 14^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Ministerio da Fazenda — N. 15 — Capital Federal, 21 de agosto de 1902.

Sr. Primeiro Secretario do Senado Federal — Transmitto-vos, para os devidos fins, a inclusa Mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente á resolução do Congresso Nacional que autoriza a abertura do credito de 1:132\$ para pagamento devido a diversos operarios da Casa da Moeda por serviços prestados nos mezes de janeiro e março de 1900.

Saude e fraternidade.—*Joaquim Murtinho.*

Ministerio da Marinha

Por decretos de 20 do corrente:

Foi concedida ao capitão-tenente honorario Dr. Eugenio Guimarães Rebello, professor da Escola Naval, a gratificação adicional de 10% sobre os seus vencimentos, a partir de 12 de fevereiro do corrente anno, visto haver completado, a 11 do mesmo mez, 15 annos de serviço no magisterio;

Foi reformado o fiel de 2^a classe do corpo de officiaes inferiores da armada Faustinião José Ribeiro, percebendo vinte e uma vigesimas quintas partes do respectivo soldo, visto haver sido julgado invalido e contar vinte e um annos, cinco mezes e dias de serviço.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Por decreto de 13 do corrente foi concedido privilegio de invenção, por 15 annos, reservando o Governo os direitos de terceiro e a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade da invenção, pela patente n. 3.614, a João Vasques, hespanhol, e Pedro Bassi, italiano, industrias e residentes nesta Capital, para sua invenção de aparelho denominado—Lampada Progresso.

—Por outros de 16, tambem do corrente, e nas mesmas condições, pelas patentes:

N. 3.616, a José Custodio S. Spinola, brasileiro, industrial, domiciliado em Leopoldina, Estado de Minas Geraes, por seus procuradores Jules Géraud, Léclerc & Comp., brasileiros, agentes de privilegios nesta Capital, para sua invenção de—Elevação ou transporte do café por meio do ar em machinismo para café;

N. 3.647, e pelos mesmos procuradores, a Hector De Rocco, argentino, industrial, domiciliado em Buenos Ayres, Republica Argentina, para sua invenção de—Valvula inviolavel para garrafas ou outro qualquer vasilhame;

N. 3.643, e pelos mesmos procuradores, a Manoel Gomes & Comp., portugueses, negociantes, domiciliados nesta Capital, para sua invenção de—Aperfeiçoamentos em combustores do alcool para illuminação por incandescencia.

—Pela patente n. 3.362 *bis* foi concedido a Pedro Caminada, italiano, engenheiro, residente nesta Capital, certidão de melhoramentos que introduziu em sua invenção de hydro-carborinite para servir de combustivel, em substituição do carvão de pedra importado, já privilegiada pela patente n. 3.362, de 15 de julho de 1901.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 19 de agosto de 1902

DIRECTORIA DO INTERIOR

Requerimentos despachados

Cecilia Laplace, solicitando que um enfermo indigente seja transferido gratuitamente para uma das classes de pensionistas do Hospicio Nacional de Alienados.—Não ha que deferir.

João Manoel de Oliveira representado por seu procurador coronel João José Zanelli, solicitando naturalização. — Junta caridada de idade ou documento que legalmente a suppra.

Expediente de 20 de agosto de 1902

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Concederam-se 60 dias de licença, de acordo com a inspeção de saúde a que foi submettido, ao cabo de esquadra da brigada policial desta Capital João Baptista da Gama, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 152 do regulamento anexo ao decreto n. 4.272, de 11 de dezembro de 1901 — Enviou-se a portaria ao commandante da brigada.

— Devolveu-se ao Ministerio das Relações Exteriores, devidamente cumprida, a carta rogatoria expedida pelo juiz de direito da comarca de Lisboa ás justicas desta Capital, para citação de João Pinto de Araujo.

— Foram autorizados:

O general commandante superior da guarda nacional desta Capital a conceder guia de mudança, conforme requereu, para a capital do Estado de S. Paulo, onde pretende fixar residência, ao alferes da 3ª companhia do 10º batalhão de infantaria da mesma milicia Alvaro de Albuquerque;

O general commandante da brigada policial a providenciar sobre a baixa do serviço do 2º sargento Alfredo Eduardo dos Santos e do soldado Balbino Alexandrino Leite, mediante a apresentação de substituto idoneo e indemnizando a Fazenda Nacional do que estiverem a dever-lhe.

— Remetteram-se:

ao Ministerio das Relações Exteriores, afim de ser encaminhada a seu destino, a carta rogatoria expedida pelo juiz da 10ª Pretoria ás justicas de Portugal, a requerimento de João Macedo de Freitas, para avaliação e venda dos bens pertencentes ao espólio de Elia do Macello de Freitas;

ao commandante superior interino da guarda nacional no Estado da Bahia 52 patente de officiaes da guarda nacional das comarcas de Cichoira, Condúba, Jacobina, Maragogipe, Minas do Rio de Contas e São Amaro, no dito Estado;

ao coronel Bento Lourenço de Almeida Campos, na comarca de Itú, no Estado de S. Paulo, a patente do capitão José Leite de Camargo, da guarda nacional da mesma comarca;

ao coronel commandante da 3ª brigada de cavallaria da guarda nacional da comarca de B. Hedouro, no Estado de S. Paulo, as patentes do major Ernesto Caetano de Souza, capitão Horacio Chaves e tenente Americo Caetano de Souza, da guarda nacional da mesma comarca;

ao coronel commandante da 25ª brigada de cavallaria da guarda nacional da comarca de S. Carlos do Pinhal, no Estado de São Paulo, 11 patentes de officiaes da mesma milicia;

Aos coroneis commandantes:

Da 69ª brigada de infantaria da guarda nacional da comarca de S. Carlos do Pinhal, no Estado de S. Paulo, 21 patentes de officiaes da mesma milicia;

Da 87ª brigada de infantaria da guarda nacional da comarca de Brotas, no Estado de S. Paulo, a patente do capitão Alvaro Tourinho Furtado, da mesma milicia;

Da 92ª brigada de infantaria da guarda nacional da comarca de Mococa, no Estado de S. Paulo, 38 patentes de officiaes da guarda nacional da dita comarca;

Da 94ª brigada de infantaria da guarda nacional da comarca de Araraquara, no Estado de S. Paulo, 18 patentes de officiaes da mesma milicia;

Da 95ª brigada de infantaria da guarda nacional da comarca de Araraquara no Estado de S. Paulo, 21 patentes de officiaes da guarda nacional da mesma comarca.

Requerimento despachado

Mario Pires de Almeida. — Indeferido.

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foram naturalizados brasileiros os subditos italianos Zaffino Francisco e Carlos Nocchi, residentes no Estado de S. Paulo, e o allemão Hugo Reis, residente na Capital Federal. — Remetteram-se as portarias dos dous primeiros ao presidente do referido Estado.

— Providenciou-se para que ao amanuense da Bibliotheca Nacional Bernardo de Souza Franco Guahyba seja abonado o vencimento integral de seu emprego nos dias 9, 10, 11 e 12 de junho ultimo, em que deixou de comparecer aquella repartição, por se achar incumbido do serviço relativo á guarda nacional, na qualidade de alferes do 11º batalhão de infantaria dessa milicia na Capital Federal. — Dou-se conhecimento ao director da Bibliotheca Nacional.

— Solicitou-se ao Ministerio da Fazenda que providencie afim de que não só se entreguem ao da Justiça e Negocios Interiores, por se tornarem necessários ao serviço do Museu, os predios ns. 2 e 4 da rua Oitava, de que trata o aviso n. 525, de 2 de maio do corrente anno, mas também continuem á disposição do ultimo dos ditos Ministerios, para serem utilizados no referido serviço, o de n. 1 da mesma rua Oitava e o de n. 2 da rua Primeira.

Requerimento despachado

Manlio Barbosa de Rezende, pedindo os favores do art. 125 do Código dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario. — Indeferido; o documento apresentado não prova que o requerente tenha o requisito indispensavel para a concessão das vantagens constantes do artigo citado.

Expediente de 20 de agosto de 1902

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Remetteram-se:

ao inspector de saúde dos portos da Parahyba a portaria que concede tres mezas de licença ao Dr. José Julio Lins da Nobrega, delegado de saúde do porto de Cabedello;

ao inspector de saúde dos portos do Ceará a portaria de exoneração de Thomaz Maciel Pinheiro do lugar de secretario daquela inspectoria e a de nomeação de Alvaro de Oliveira Cabral, para o referido cargo;

ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, o laudo do exame de validez de Manoel Francisco Rollo.

Requerimentos despachados

Dia 14 de agosto de 1902

Joaquim Ferreira de Moura. — Como requer.

Atília Torres. — Idem.

Ju. tiniano da Rocha Marinho. — Sim.

Isaac Werneck da Silva Santos. — Sim.

Joaquim Gomes Hardman. — Sim.

Luiz Monteiro de Castro. — Concedo a licença.

Dia 19

J. Avila & Comp. — Sim.

Guimarães Junior & Campos. — Sim.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 20 do corrente, foram nomeados para a collectoria das rendas federaes em Canhotinho e Garanhuns, Estado de Pernambuco: collector, Pedro Leonardo da Cunha; escriptão, Maximiano Botelho de Andrade.

— Por portarias da mesma data, foram concedidas as seguintes licenças para tratamento de saúde onde convier:

De tres mezos, com vencimento, ao 1º escriptuario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Sergipe Leonidio Fernandes de Oliveira;

De igual tempo, com soldo, ao guarda da Alfandega do Estado do Pará José Pereira Grangeiro.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 21 de agosto de 1902

Sr. director geral da Imprensa Nacional: N. 7 — Autorizo-vos a providenciar para que dos 3.000 exemplares das «Novas Instruções para a arrecadação e fiscalização das rendas federaes pelas collectorias e mezas de rendas», impressos nesse estabelecimento, sejam enviados: ao Thesouro Federal 75 e ás Delegacias Fiscaes e Alfandegas nos Estados 902, de accordo com as indicações constantes da nota que a este acompanha, devendo ser feita expressamente a indicação do numero dos que se destinam á venda em cada delegacia.

Os 2.023 exemplares restantes devem ficar nesse mesmo estabelecimento afim de serem também expostos á venda.

Distribuição ás Delegacias Fiscaes e Alfandegas nos Estados de exemplares das «Novas Instruções para a arrecadação e fiscalização das rendas federaes pelas collectorias e mezas de rendas», a que se refere a ordem n. 7 desta data:

Para cada uma das 19 Delegacias Fiscaes nos Estados tres exemplares, para cada uma das 22 Alfandegas dous e para a Delegacia do Thesouro em Londres um; total 102.

Exemplares que devem ser postos á venda nas Delegacias: do Amazona 10, do Pará 50, do Maranhão 50, do Piahy 20, do Ceará 30, do Rio Grande do Norte 10, da Parahyba 30, de Pernambuco 80, de Alagoas 30, de Sergipe 10, da Bahia 100, do Espirito Santo 10, de S. Paulo 100, do Paraná 50, de Santa Catharina 50, do Rio Grande do Sul 100, de Minas Geraes 50, de Goyaz 10 e de Matto Grosso 10.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal, em 29 de agosto de 1902. — Luiz Valle de Almeida, 3º escriptuario.

— Ao procurador geral da Republica:

N. 67 — Satisfazendo a requisição constante do officio do 1º Secretario da Camara dos Deputados, n. 118, de 2 do corrente, cabe-me enviar-vos os inclusos requerimentos de Vurano Gomes Alonso de Almeida e outro, João da Cruz Socco, Gurjão & Tavora e Cunha Paranhos & Comp., acompanhados de cartas de sentença e documentos respectivo, e pedir que vos digneis de declarar si essa Procuradoria tem embargos a oppor.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 36 — Junto vos transmitto, para os devidos fins, o decreto n. 4.506, de 19 do corrente, abrindo ao Ministerio da Fazenda o credito de 86:328\$, ouro, destinado á aquisição de 600.000 exemplares de apolices, para execução do decreto n. 4.330, de 28 de janeiro ultimo.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 253—Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 18 do corrente, concedendo 90 dias de licença, para tratamento de saúde, ao 4º escripturario da Alfandega de Santos Agrippino Xavier Pereira de Brito.

N. 254—Enviando-vos a inclusa cópia do contracto celebrado em 31 de agosto do anno passado por Eboli & Comp., para liquidação de sua divida proveniente da emissão de valles-ouro para pagamento de direitos na Alfandega de Santos, recommendo-vos, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 30 do mez proximo findo, que convideis a mesma firma a substituir por 100:000\$ em dinheiro as 100 apolices de 1:000\$ que recolheu a essa delegacia e as quaes se refere o vosso officio n. 100, de 7 do maio ultimo, porquanto é naquella especie que se deve realizar o pagamento da divida em questão, na forma de clausula 2ª do dito contracto.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 21 de agosto de 1902

Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 72—Communico-vos, para os devidos fins, que, na conformidade do despacho do Sr. Ministro, de 20 de maio ultimo, foram depositadas na Thesouraria Geral deste Thesouro 11 apolices da divida publica da União, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, juro de 5 % ao anno, ns. 39.441 a 39.446, 15.417 a 15.421, de propriedade de Dominique Level, para garantia da fiança do collector das rendas federaes na Barra do Pirahy, Estado do Rio de Janeiro, Alvaro Liberal.

— Sr. professor Rodolpho Bernardelli:

N. 155—De ordem do Sr. Ministro, inclusos vos remetto, afim de serem presentes a comissão de que fazeis parte, os requerimentos do Arthur Azevedo, Gustavo Falzon, Guilherme de Oliveira e Antonio Cambiaso, concernentes á venda ao Governo, para a Escola de Bellas Artes, de objectos de valor artistico de sua propriedade.

— Sr. inspector de Fazenda bacharel Luiz Vossio Brigidó:

N. 24—Tendo resolvido incumbir-vos de proceder na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Minas aos exames e verificações de que trata o art. 9º do decreto n. 2.807, de 21 de Janeiro de 1898, assim vol-o communico para os devidos effeitos.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 47—Confirmando o meu telegramma de 20 do corrente mez, communico-vos, para os devidos effeitos, ter o Sr. Ministro resolvido, por despacho de 18 do mesmo mez, exarado no requerimento do London & Brazilian Bank, Limited, que a agencia do mesmo banco nessa Capital não é obrigada a effectuar o deposito de 100:000\$ para o fim de poder realizar operações de cambio, visto achar-se comprehendida na excepção do art. 15 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 73—Declaro-vos, para os devidos effeitos e em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 15 do corrente, que o Tribunal de Contas, segundo declarou o respectivo presidente em officio n. 165, de 4 do mesmo mez, julgou idonea e sufficiente a fiança prestada por Ignacio Barralra Nanon e constituída pela caderneta da Caixa Economica n. 10.45 do valor de 2:000\$, de sua propriedade, para garantia de sua responsabilidade no logar de almoxarife da commissão de aqued e irrigação do Quixadá, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 110—Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso decreto de 19 do corrente, nomeando o 3º escripturario da Alfandega desse Estado Alexandre Catanhede Collares Moreira para o logar de 2º escripturario da mesma repartição.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 80—Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso titulo de 14 do corrente, nomeando Francisco de Almid, para o logar de escripturario da Collectoria das Rendas Federaes em Leopoldina, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 33—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 9 do corrente, resolveu justificar as faltas de comparecimento dadas pelo continuo dessa delegacia Marciano Pacifico Pereira, no periodo de 6 a 21 de junho ultimo, deferindo assim a petição desse empregado, transmitida com o vosso officio n. 69, de 28 do mesmo mez.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 160—Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 5 do corrente, resolveu aprovar o acto, de que destes conta em officio n. 61, de 26 de maio ultimo, nomeando José Carrilho de Amorim Garcia para exercer interinamente o logar de escripturario da Collectoria das Rendas Federaes em S. Lourenço, nesse Estado, e bem assim arbitrar em 2:500\$ a respectiva fiança, de accordo com o quadro já approved pelo mesmo Sr. Ministro.

Requerimento despachado

Pelo Sr. director:

D. Mariana Ushar, pedindo que lhe seja passada uma certidão.—Passe.

RECEBEDORIA DA CAPITAL FEDERAL

Requerimentos despachados

Dia 20 de agosto de 1902

Dilla Yalle Faustino Pietro.—Prove o direito de dispor por parte do vendedor.

Augusto José Gonçalves da Silva.—Corrijam-se os lançamentos para o sobrado e loja, requerendo o petionario restituição em separado.

Accacio Lopes Pereira.—Corrija-se o lançamento de accordo com o parecer, officiando-se á Directoria do Contencioso no sentido de ser rectificada a certidão por ahí remettila e não annullando-se a divida ajuzada por não ser ella total.

Dr. José Pinto de Mondonça.—Satisfaça a exigencia da Sub-Directoria.

D. Desirée Françoise Darlot.—Satisfaça a exigencia da Sub-Directoria.

José Rodrigues.—Restitua-se a quantia de 220\$, solicitando-se credito.

D. Maria Antonia.—Satisfaça a exigencia da Sub-Directoria.

Oliveira Pimental & Comp.—Proceda-se de accordo com o parecer.

Antonio Mendes de Oliveira Castro Sobrinho.—Annullem-se os lançamentos feitos com os nomes de Manoel Ferreira Campos, officiando-se á Directoria do Contencioso quanto aos exercicios de 1894 a 1897 e bem assim os existentes nesta Repartição com referencia aos exercicios de 1898 a 1902.

José Paulo Vicente Struc.—Paga a multa de 20\$, transfira-se, ficando sem effeito os despachos de 10 de julho de 1901 e 23 de abril proximo passado.

Manoel Alves da Cunha Caldas.—Paga a multa de 20\$, transfira-se.

D. Maria dos Anjos.—Transfira-se.

Nogueira & Comp.—Restitua-se a quantia de 30\$, solicitando-se o respectivo credito.

Teixeira Latorraça.—Transfira-se.

Maria das Mercedes Amaral.—Annullem-se as dividas dos exercicios de 1895 a 1902, juntanto a peticionaria as contra-fs.

Manoel de Castro Alves.—Transfira-se.

Ludovico Felipe de Alincida Barbosa.—Transfira-se.

D. Eugenia Augusta Wendeck.—Sellado o conhecimento, corrija-se a numeração e transfira-se.

Maria Izabel Ferreira da Motta.—Deduzam-se seis mezes no exercicio de 1900, exonerando-se do pagamento do exercicio de 1901.

Luiz de Rocha Souza.—Annullem-se os lançamentos feitos nos exercicios de 1898 a 1902.

Joaquim da Silva Guimarães.—Annullem-se a divida ajuzada, officiando-se á Directoria do Contencioso.

Bernardino José Pereira.—Idem.

Bonjamin da Silva Ribeiro.—Pague o imposto do 1º semestre.

Galilino José Borges.—Deduzam-se sete mezes no exercicio de 1900 e sete no corrente.

Maria Gertrudes Diogo da Veiga.—Deduzam-se tres mezes no exercicio de 1900, exonerando-se do pagamento do exercicio de 1901.

Gentil da Rosa.—Exonere-se do lançamento da panna de agua lançada, requerendo a restituição em separado.

João Machado de Faria.—Annulle-se a divida constante da contra-fs n. 1.358 DE, exercicio de 1896, e as da mesma origem nos exercicios subsequentes, officiando-se á Directoria do Contencioso quanto a dos exercicios de 1896 a 1897.

José Rodrigues Nunes.—Annulle-se a divida ajuzada, officiando-se á Directoria do Contencioso.

Cunha & Souza.—Transfira-se.

Antonio Magalhães Queiroz Alves.—Transfira-se.

James Redd.—Transfira-se.

João Curvello de Avila.—Depois de ter sido junta a procuração, transfira-se.

J. de Lima.—Rivalidado o sello do documento, transfira-se.

J. J. Teixeira & Gid.—Satisfaçam a exigencia da Sub-Directoria.

D. Maria Julia Rodrigues Borges.—Satisfaça a exigencia da Sub-Directoria.

Lopes Rodrigues & Comp.—Satisfaça a exigencia da Sub-Directoria.

Maria Luiza de Barros.—Deduzam-se seis mezes do exercicio de 1900, exonerando-se do pagamento do exercicio de 1901.

—Auto de infracção lavrado pelo agente fiscal Carlos de Souza Dantas contra a firma Viuva Vieira & Pinto:

«De accordo com a analyse do Laboratorio Nacional, julgo procedente o auto de fl. 2 e imponho aos fabricantes Ferreira Braga & Comp., estabelecidos á rua de S. Pedro ns. 83 e 85, a multa de um conto de réis, minimo do art. 27, letra J, do decreto n. 3.622, de 26 de março de 1900.—Intimo-se.»

Superintendencia de Seguros Terrestres e Maritimos

EXPEDIENTE DO SR. DR. SUPERINTENDENTE

Dia 21 de agosto de 1902

N. 335 — A Commercial Union Assurance Company Limited, multando-a em 1:000\$ por ter feito em 10 do corrente mez um seguro de \$ 8.000 sobre mercadorias de Fernandes Bravo & Comp. desta praça, á rua da Quitanda n. 133, e marcando o prazo do 15 dias, a contar dessa data, para recolher a multa ao Thesouro Federal, sob pena de ser descontada do deposito feito por força do decreto 4.497, de 26 de março de 1870 e nos termos do regulamento em vigor.

Requerimentos despachados

Pelo Sr. superintendente:

Guardian Fire and Life Assurance Company.
—Fica sem efeito a notificação do dia 23 de julho proximo findo.
Companhia União Commercial dos Vare-
gistas.—Complete o sello.
Companhia Lloyd Americano.—Selle o
documento.

Ministerio da Marinha

Requerimentos despachados

Dia 21 de agosto de 1902

Engenheiro civil Joaquim Cerqueira de
Carvalho.—A' vista da informação, inde-
ferido.

D. Elvira Lima Campos de Magalhães
Castro.—Selle o requerimento.

Ministerio da Guerra

Requerimentos despachados

Dia 21 de agosto de 1902

Marietta de Araujo Almada, viuva do
alferes José Ferreira de Souza, pedindo a
porcepção do monte-pio a que se julga com
direito.—Requeira ao Ministerio da Fazenda,
insinuando a petição com os documentos
necessarios.

Guilherme Lowe, propondo-se comprar os
motaes inserviveis existentes na Fabrica de
Cartuchos e Artificios de Guerra, pelos preços
que apresenta.—Não convem por serem
inferiores ao ultimo contracto feito pela
Intendencia Geral da Guerra.

Tenente reformado Antonio Faustino da
Silva, requerendo sua reversão ao serviço
activo do exercito.—Indeforido, visto que o
supplicante foi reformado em 1893, por inca-
pacidade physica e satisfeitas então todas as
exigencias da lei vigente.

Avelino Paim de Arruda, solicitam lo indom-
nização pelo gado que diz ter sido utili-
zado pelas forças que operaram no Estado do
Rio Grande do Sul.—Indeforido, de accordo
com o parecer do Sr. Ministro Procurador
Geral da Republica.

Joaquim Ferreira Dias, mestre das officinas
da Fabrica de Cartuchos e Artificios de
Guerra, requerendo licença para tratar-se.—
Seja inspecionado de saude.

Ministerio da Industria, Viação
e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Expediente de 20 de agosto de 1902

Ao Ministerio da Fazenda foram solici-
tados os seguintes pagamentos:

De 414\$300 a José Gonçalves Leonardo,
fornecimento de carne verde á Hospedaria
da I-ha das Flores, em julho ultimo (aviso
n. 2.022);

De 8\$040 a diversos, fornecimentos á Es-
trada de Ferro Central do Brazil, em maio
ultimo (requisitado por officio n. 800, aviso
n. 2.023);

De 146\$ a João Antonio da Silva, idem á
Estatística, em julho ultimo (aviso n. 2.024);

De 444\$199 á *Societê Anonyme du Gaz de
Rio de Janeiro*, gaz consumido na mesma re-
partição, no segundo trimestre do corrente
anno (aviso n. 2.025);

De 15:900\$ a Raphael Augusto de Vascon-
cellos Junior, madeira de lei fornecida á Es-
trada de Ferro Central do Brazil, no corrente
mez (aviso n. 2.027);

De marcos 2.435,40 ou 2.418\$52 ao cam-
bio de 99 réis por marco, á Haupt Bieln &
Comp., fornecimentos á mesma estrada, em
abril ultimo (aviso n. 2.032);

De 5.057-1-3 ou 102:340\$553 ao cambio
de 11 55/64 á *The Brazilian Coal Company
Limited*, carvão Cardiff, fornecido á mesma,
em julho ultimo (aviso n. 2.033);

—Providenciou-se sobre a restituição da
quantia de 10:000\$ aos engenheiros Pedro
Betim Paes Leme, Paulo Emilio L. de An-
drade, Horacio Antunes e Daniel Henninger
(aviso n. 2.031);

Requerimentos despachados

Dia 21 de agosto de 1902

Rodrigo Vianna.—Compareça na 1ª socção
desta directoria.

D. Maria Coelho de Faria Pimenta, pe-
dindo os favores do monte-pio na qualidade
de viuva do contribuinte Lourenço Fer-
reira Pimenta, ajudante do mestre de officina
da Estrada de Ferro Central do Brazil.—Ha-
bilita-se na fórma da lei.

D. Francisca Rodrigues Maciel, idem
idem, na qualidade de viuva de José Bar-
boza Maciel, conferente da Estrada de Ferro
de Baturité.—Deferido.

Seraphim José Rodrigues de Araujo, idem
idem, na qualidade de pao invalido do
contribuinte Manoel José Rodrigues de
Araujo, carteiro de 2ª classe da agencia
do correio da Pelotas.—Prove que lhe fal-
tam recursos para a sua subsistencia, de ac-
ordo com o que dispõe o art. 27 n. 6 do
decreto n. 942 A de 31 de outubro de
1890.

Antonio Lopes de Mesquita, auxiliar
technico da comissão de Melhoramentos do
Porto de Santa Catharina, pedindo para
continuar a contribuir para o monte-pio.
—Indeforido.

Directoria Geral da Industria

Requerimentos despachados

Dia 21 de agosto de 1902

J. de Oliveira Castro & Comp., procura-
dores do capitão de mar e guerra José Carlos
de Carvalho, commissionado pelo Governo
brazileiro nas Republicas do Chile, Argentina
e Uruguay, pedindo pagamento dos orde-
nados do mesmo, correspondentes aos mezes
de junho e julho ultimos e da quota para
gastos de representação no estrangeiro.—
Deferido quanto ás mensalidades.

*The Brazilian Diamond and Exploration
Company Limited*, pedindo approvação dos
seus estatutos e autorização para funcionar.
—Compareça na 1ª socção desta Directoria
Geral.

Dr. Luiz de Toledo Piza e Almeida, José
Pinto Rodrigues de Brito, José Teixeira de
Carvalho Junior, Paulino Julio de Almeida
Nuro, August Cambraia, Mauricio Rodri-
gues Pereira, Fausto Pereira Machado e Ni-
coláu Spirito e Antonio Salvador Contrucci.
—Compareçam nesta Directoria Geral para
receber guia.

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRICTO
FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerimento despachado

Dia 21 de agosto de 1902

Prospero Carlos, negociante á rua Uru-
guayana n. 8, pedindo licença para vender
sellos e franquias postaes.—Indeforido, em
vista da informação.

SECÇÃO JUDICIARIA

Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CIVIL EM 21 DE AGOSTO
DE 1902

Presidencia do Sr. desembargador Rodrigues
—Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores
Guilherme Cintra, Souza Pitanga, Salvador
Moniz, Lima Drummond, Espinola, Dias
Lima, Tavares Bastos e Miranda Ribeiro.

JULGAMENTOS

Appellações civis

N. 2.420—Relator, o Sr. desembargador
Salvador Moniz; appellante, o Banco Inicial
de Melhoramentos; appellado, Benjamin de
Miranda Lima.—Deram provimento á ap-
pellação para reformando o accordão ap-
pellado, julgar o autor carecedor da acção,
contra os votos dos Srs. Salvador Moniz e
G. Cintra. Foi designado o Sr. desembargador
Pitanga para lavrar o accordão.

N. 2.530—Relator, o Sr. desembargador
Salvador Moniz; appellante, D. Anna Maria
Pereira de Castro; appellado, Victor Roque
Romano.—Julgaram procedente a appella-
ção por ser nullo todo o processado.

SESSÃO DAS CAMARAS REUNIDAS EM 21
DE AGOSTO DE 1902

Presidencia do Sr. desembargador Rodrigues
—Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores
Fernandes Pinheiro, Guilherme Cintra, Es-
pinola, Dias Lima, Tavares Bastos, Miranda
Ribeiro, Souza Pitanga, Salvador Moniz,
Lima Drummond e Willaboim, procurador
geral do districto.

JULGAMENTOS

Embargos de nullidade

N. 1.620—Relator, o Sr. desembargador
S. Pitanga; embargante, Manoel José da
Costa; embargado, Domingos Campos Ribeiro.
—Despresaram os embargos, contra o voto
do Sr. relator.

N. 2.080—Relator, o Sr. desembargador
S. Moniz; embargante, Alberto José Martins
Serra Junior; embargada, D. Adelaide de
Mattos Serra, viuva de Alberto José Martins
Serra.—Receberam os embargos para, re-
formando o accordão embargado, annullar
o processado, contra os votos dos Srs. Fer-
nandes Pinheiro, G. Cintra e Espinola.

N. 2.400—Relator, o Sr. desembargador
G. Cintra; embargante, Pedro Benjamin do
Cerqueira Lima (almirante); embargada, D.
Nazareth Passos.—Receberam os embargos
para, reformando o accordão embargado,
julgar improcedente a acção, contra o voto
do Sr. desembargador Lima Drummond.

N. 2.424—Relator, o Sr. desembargador
Lima Drummond; embargante, Francisco
Borges Diniz; embargado, Patricio dos Santos
Bragi, syndico da cessão de bens de Con-
stantino José Gonçalves.—Despresaram os
embargos, unanimemente.

PASSAGENS

Appellações civis

Ns. 2.446 e 2.611—Ao Sr. desembargador
Guilherme Cintra.

Ns. 2.429, 2.573 e 2.618—Ao Sr. desem-
bargador Salvador Moniz.

Ns. 2.181, 2.590 e 2.595—Ao Sr. desem-
bargador Lima Drummond.

Appellações commerciaes

Ns. 2.577 e 2.620— Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.
Ns. 2.270 e 2.556— Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

COM DIA

Appellação civil

N. 2.587.

Appellações commerciaes

Ns. 2.411 e 2.597.

Accordãos publicados

Ns. 2.366, 2.508 e 2.581.

NOTICIARIO

Tribunal de contas — Orçens de pagamento, sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 21 do corrente, o Sr. Presidente deste Tribunal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Avisos :

N. 1.800, de 26 do julho, credito de 2:500\$ ao Thesouro Federal, para pagamento de ordenados ao engenheiro civil Zozimo Barroso do Amaral, no periodo de 19 de junho a 31 de dezembro do corrente anno.

N. 1.892, de 5 do corrente, idem 12\$980, a diversos, de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, nos mezes de maio ultimo.

N. 1.959, de 12 do corrente, idem de 25\$, ao Dr. Camillo Ferreira, idem, idem.

N. 1.942, de 8 do corrente, idem 5:84\$419, a diversos, idem, idem, nos mezes de fevereiro a abril ultimo.

N. 1.961, de 12 do corrente, idem de 529\$750, a diversos, idem, idem, no mez de abril ultimo;

N. 1.960, da mesma data, idem de 2:025\$, a diversos, idem, idem, nos mezes de março e abril ultimo;

N. 1.957, da mesma data, idem de 12\$500 a Luiz Macedo, de fornecimentos á Directoria Geral de Estatistica, em maio e junho ultimos;

N. 1.956, da mesma data, idem de 280\$ á Gortrudos Olympia de Gouvêa Franco Lima, do aluguel do predio em que funciona a succursal de S. Christovão, a cargo da administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, relativo ao mez de junho ultimo;

N. 1.964, da mesma data, idem de 5:661\$969 á M. Lara & Comp., de oleo para gaz «Pintel», fornecido á Estrada de Ferro Central do Brazil, em junho ultimo;

N. 1.958, da mesma data, idem de 5:267\$556 á Estrada de Ferro Central do Brazil, de carvão Cardiff fornecido á Estrada de Ferro do Rio de Ouro, nos mezes de janeiro e fevereiro ultimos;

N. 1.940, de 8 do corrente, idem de 50\$ á Louzinger & Comp., de fornecimentos á Fiscalisação da Estrada de Ferro de Victoria a Minas no mez de julho ultimo.

Neste aviso foi pronunciado o despacho nos seguintes termos: «Registre-se. Nos termos do art. 23 da lei n. 746, de 1900, revigorado no art. 20 da lei n. 814 de 1901; trata-se de despesa feita á conta das quantias entradas e não de restituição de deposito.»

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 1.968, de 13 do corrente, pagamento de 224\$, ao agente do Instituto dos Surdos Mudos, Decio Augusto Rodrigues da Silva, das despesas de prompto pagamento por elle effectuadas, durante o mez de julho ultimo.

N. 1.972, da mesma data, idem de 94\$, á J. R. Camões & Comp., de objectos fornecidos á Secretaria de Estado deste Ministerio, em julho ultimo.

N. 1.970, da mesma data, idem de 8\$, á Imprensa Nacional, da publicação de editaes chamando concurrentes ao fornecimento de materias necessarias ás obras deste Ministerio durante o semestre corrente.

N. 1.971, da mesma data, idem de 150\$ da folha relativa ao mez de julho ultimo, da gratificação do mestre da officina typographica do Instituto Nacional dos Surdos-mudos.

N. 1.932, de 8 do corrente, idem de 1:141\$464 á Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited, de taxas de esgoto, durante o 1º semestre findo, dos predios dependentes deste Ministerio.

N. 1.923, de 7 do corrente, idem de 1:500\$ a Alberto José Guignad, do aluguel dos predios occupados pela repartição da policia, no mez de julho ultimo.

N. 1.958, de 12 do corrente, idem 1:359\$550, a diversos, de fornecimentos, em junho ultimo, ao Instituto Nacional de Musica.

N. 1.952, da mesma data, idem de 8:623\$225, a diversos, de material fornecido á Casa de Correção, em junho ultimo.

N. 1.954, da mesma data, idem de 81\$752, a diversos, do consumo de gaz e de remoção de lixo do edificio do Externato do Gymnasio Nacional, durante o 2º trimestre do corrente anno.

N. 1.950, da mesma data, idem da quantia de 16:953\$456, a diversos, de fornecimentos ao Internato do Gymnasio Nacional, durante o mez de junho ultimo;

N. 1.949, da mesma data, idem de 72\$, a Agnello Pinto de Vasconcellus, de enterramento de cadaveres de pessoas indigentes, no mez de julho ultimo;

N. 1.951, da mesma data, idem de 52\$500, á Imprensa Nacional, de publicações feitas para a Secretaria de Policia, no 2º trimestre do corrente anno;

N. 1.947, da mesma data, idem da quantia de 1:733\$971, da folha dos vencimentos que competem ao pessoal subalterno da Casa de Detenção, no mez de julho ultimo;

N. 1.946, da mesma data, idem de 20\$, a Icarida Maria Cardoso, pelo serviço de extração de cedula no Tribunal do Jury durante o mez de julho ultimo;

N. 1.903, de 5 do corrente, idem de 300\$, ao engenheiro Armando Vieira, por ter servido interinamente como preparador de physica da Escola Polytechnica, em julho ultimo;

N. 1.940, de 11 do corrente, idem de 83\$, á Leopoldina Railway Company Limited, de transportes concedidos em junho ultimo, por conta deste ministerio;

N. 1.942, de 11 do corrente, idem de 25\$, ao porteiro do Juizo seccional do Districto Federal, Valentim Braz Tinoco da Silva Junior, de despesas feitas, em julho ultimo, com o asseio do edificio onde funciona aquelle Juizo;

N. 1.931, de 8 do corrente, idem da quantia de 2:550\$660 a Monteiro e Rodrigues, de trabalhos de pelreiro realizados no edificio da Escola Quinze de Novembro em julho ultimo;

N. 1.928, da mesma data, idem de 1:166\$666 a José Fernandes de Almeida, do aluguel do predio em que funciona a Directoria Geral de Saude Publica, em julho ultimo;

N. 1.921 de 7 do corrente, idem de 4:974\$609 das folhas relativas ao mez de julho ultimo, dos empregados e presos da Casa de Correção;

N. 1.922 da mesma data, idem de 25\$ a Antonio José da Cunha Lima Braga, de despesas com o asseio do edificio onde funciona o Juizo Federal, na seccção do Rio de Janeiro, em julho ultimo;

Ns. 1.519 e 1.962, de 23 de junho e 13 do corrente, idem de 91\$550 a J. Avila & Comp. de medicamento e material fornecidos ao Instituto Serotherapico Federal, em abril ultimo;

N. 1.797, de 25 de julho, credito de 1:809\$385 a Delegacia Fiscal na Bahia, para occorrer ao pagamento da gratificação que compete aos lentes substitutos da Faculdade de Medicina;

N. 1.964 de 13 do corrente, idem de 50:000\$, á Delegacia Fiscal em Pernambuco, para occorrer ás despesas com o proseguimento das obras do Lazareto de Tamandaré, a cargo do engenheiro Graciliano Martins Filho;

N. 1.957, de 12 do corrente, pagamento de 5:931\$711 a diversos, de fornecimentos em junho ultimo ás colonias de alienados da ilha do Governador.

— Ministerio das Relações Exteriores.

Aviso n. 231, de 8 do corrente, pagamento de 750\$ a Jacintho Ribeiro dos Santos, de fornecimentos á Secretaria de Estado, de 50 primeiros volumes da obra do Sr. Lafayette Rodrigues Pereira sobre Direito Internacional.

— Ministerio da Fazenda:

Officio n. 75, da Recebedoria desta Capital, do 8 do corrente, pagamento de 1:251\$800 a Pacheco Silva & Comp., de objectos do expediente fornecidos aquella repartição, em julho ultimo.

— Ministerio da Guerra :

Aviso n. 688, de 4 do corrente, pagamento de 29:264\$588, a diversos, de fornecimentos a varios estabelecimentos deste Ministerio no actual exercicio.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes :

Hoje:

Pelo *Itatiba*, para S. Pedro do Sul, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2 e ditas com porte duplo até ás 12 e objectos para registrar até ás 10 horas da manhã.

Amanhã :

Pelo *Petropolis*, para Bahia e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 10 horas da manhã, cartas para o interior até ás 10 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 11, objectos para registrar até ás 9 da manhã.

Pelo *Itatiba*, para os portos do sul, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo até ás 12 e objectos para registrar até ás 10 da manhã.

Nota — Saques para Portugal e vales postaes para o interior nos dias uteis, até ás 2 1/2 da tarde.

—Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira, nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*; e entrega, tambem nos mesmos dias, das 10 da manhã ás 2 da tarde.

Obituario— Sepultaram-se no dia 19 de agosto de 1902 53 pessoas, fallecidas de:

Febre amarella.....	1
Variola.....	2
Outras causas.....	32
	35
Nacionaes.....	23
Estrangeiros.....	12
	35
Do sexo masculino.....	20
Do sexo feminino.....	15
	35
Maiores de 12 annos.....	24
Menores de 12 annos.....	11
	35
Indigentes.....	4

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha - Departamento da Carta Maritima - Resumo meteorologico e magnetico, do dia 20 de agosto de 1902

ESTAÇÃO	HORAS	BAROMETRO A 0°	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPOR	UMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO E FORÇA DO VENTO (Escala Beaufort)	ESTADO ATMOSPHERICO	METEOROS	NEBULOSIDADE	OBSERVAÇÕES FEITAS UMA VEZ EM 24 HORAS					
										Temperatura maxima (sombra)	Temperatura maxima a sombra	Temperatura minima	Evaporação a sombra	Chuva cahida	Duração do brilho solar
		m/m	°	m/n	%					°	°	°	m/m	m/m	h
Central do morro de Santo Antonio	3 a.	760.48	15.1	10.67	83.6	NW	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	6 a.	760.09	14.5	10.20	83.0	N	2	Claro	Orv. abundante ..	0	—	—	—	—	—
	9 a.	760.19	18.8	10.38	64.0	ENE	1	Muito bom	Nev. ten. baixo ..	0	—	—	—	—	—
	1/2 d.	759.10	21.6	11.77	61.1	NW	2	Muito bom	Nev. ten. baixo ..	0	—	—	2.9	—	—
	3 p.	757.29	22.4	17.11	63.1	SSE	4	Muito bom	Nev. ten. baixo ..	0	—	—	—	—	—
	6 p.	756.89	21.6	08.88	49.0	S	3	Bom	Nev. ten. baixo ..	0	—	—	—	—	—
	1/2 n.	757.70	21.0	12.10	63.3	WNW	2	Muito bom	Nev. ten. baixo ..	0	21.1	23.4	14.1	—	—

* Observações das estações dos Estados a 6 m da Greenwich (9^h 07^m a. t. m. da Capital)

	h m														
Resife.....	9 40 a.	762.40	26.8	18.73	71.6	SE	5	Incerto	Nev. ten. alto ..	6	—	29.1	21.2	—	—
Aracaju.....	9 32 a.	765.69	26.4	19.17	75.0	ESE	5	Bom	— ..	3	—	28.4	22.2	—	—
Florianopolis	8 46 a.	762.79	15.5	10.39	78.5	N	4	Bom	— ..	3	—	17.5	06.0	—	—
Rio Grande..	8 32 a.	759.10	09.4	07.41	84.0	SW	1	Encoberto	Nevoeiro ten. ..	10	—	14.0	08.4	—	—

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL

Declinação = 8° 21' 00" NW

OBSERVAÇÕES A 0^m. DE GRW. FEITAS PELOS CAPITÃES DOS PORTOS (9^h 07^m T. M. DA CAPITAL)

POSTOS DE OBSERVAÇÃO	ESTADO DO CÉU	ESTADO ATMOSPHERICO	METEOROS	DIRECÇÃO DO VENTO	FORÇA	ESTADO DO MAR	ESTADO ATMOSPHERICO NA VESPERA
Belém.....	Limpo	Muito bom	—	ESE	Muito fraco	—	Bom
S. Luiz.....	Encoberto	Encoberto	Nevoeiro alto	NE	Regular	Peq. vagas	Bom
Parnahyba.....	Encoberto	Sombrio	Nevoeiro baixo	NE	Fresco	—	Encoberto
Fortaleza.....	Meio encoberto	Bom	—	SE	Fresco	Peq. vagas	Muito bom
Natal.....	Meio encoberto	Incerto	—	WNW	Fresco	Vagas	Bom
Parahyba.....	Quasi limpo	Claro	—	SSE	Fresco	Peq. vagas	Claro
Recif.....	Meio encoberto	Incerto	Nevoeiro tenue alto	SE	Regular	Chão	Bom
Maceió.....	Limpo	Bom	—	N	Fraco	Tranquillo	Bom
Aracaju.....	Quasi limpo	Bom	—	ESE	Regular	Peq. vagas	Bom
S. Salvador.....	Encoberto	Mão	Chuva	SW	Regular	Peq. vagas	Mt. variavel
Victoria.....	Encoberto	Incerto	Nevoeiro alto	N	Fraco	—	Incerto
Santos.....	Limpo	Bom	Nevoeiro tenue	N	Pafagem	—	Bom
Paranaguá.....	Limpo	Muito bom	—	N	Aragem	—	Muito bom
Florianopolis.....	Quasi limpo	Bom	—	N	Fraco	—	Muito bom
Rio Grande.....	Encoberto	Encoberto	Nevoeiro alto	W	Bafagem	Vagas	Variavel
Itaqu.....	Quasi encoberto	Sombrio	—	ENE	Fraco	—	Variavel

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha — Repartição da Carta Maritima — Mappa das observações feitas na 2ª decada do mez de julho de 1902.

POSTO DE OBSERVAÇÃO — Arsenal de Marinha de Belém.										
LATITUDE APPROXIMADA = 1° 28' 00" S					LONGITUDE APPROXIMADA = 48° 27' 00" W Grw.					
ÉPOCAS		EVAPORAÇÃO A SOMBRA	NUVENS		CHUVA CAHIDA	VENTO		ESTADO ATMOSFERICO	IDADE DO SOL	IDADE DA LUA
Horas locais	Dias		Especie	Quantidade		Direcção	Força			
Meio-dia	11	2.5	N	3	—	E	2	b	8.25	5.96
	12	2.7	N. KN	3	4.50	ESE	3	b	9.25	6.96
	13	3.0	KN	5	—	ESE	2	bm	10.25	7.93
	14	3.3	N	6	18.00	E	1	sm	11.25	8.96
	15	2.2	N. KN	7	29.00	ESE	3	b	12.25	9.96
	16	2.3	N. KN	3	0.20	ESE	4	b	13.25	10.96
	17	2.3	N	5	7.00	E	5	b	14.25	11.96
	18	2.0	N	8	5.00	ESE	3	b	15.25	12.93
	19	3.0	N. KN	5	—	E	3	b	16.25	13.96
	20	2.8	N	8	8.00	ESE	3	b	17.25	14.96
Médias				5.3	total... 71.70		2.9			

ESTADO DO TEMPO DURANTE AS 24 HORAS ANTECEDENTES

Tempo bom. Caiu chuva forte ás 6 h. p.
Tempo bom.
Tempo bom. Caiu chuva forte ás 7 h. p.
Tempo muito bom. A's 4 h. 30 m. p. ouviram-se trovões acompanhados de chuva forte.
Tempo bom. A's 7 h. p. cahiram chuviscos.
Tempo muito bom. Caiu chuva forte ás 8 h. p.
Tempo bom. A's 7 h. 30 m. p. chuviscou.
Tempo bom.
Tempo muito bom. Caiu chuva forte ás 5 h. 30 m. p.
Tempo bom.

O observador, Carlos Alberto Tinoco da Silva, engenheiro naval.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim Meteorologico — Dia 20 de agosto de 1902.

HORAS	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		CÉO		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m...	763.8	15.6	9.1	68	3.3	NE	0.5	C			
4 h. m...	763.2	14.6	8.9	72	5.5	E	0.5	CK			
7 h. m...	762.3	14.6	8.9	72	2.2	E	1.0	CK			
10 h. m....	761.5	18.0	9.5	62	0.0	Nulla	0.3	CK			
1 h. t.....	759.7	21.8	11.2	58	1.0	SSE	0.3	—			
4 h. t.....	758.2	21.8	11.2	58	4.0	N	0.1	CK			
7 h. t.....	758.7	21.2	13.2	71	4.8	S	0.0	—			
10 h. m....	760.0	20.1	11.3	65	2.0	WNW	0.0	—			
Médios.....	760.93	18.46	10.41	65.9	2.9			—			

Extremos da temperatura: Maximo, 4 h. da tarde, 22° 4; minimo, 7 h. da manhã, 14° 0.
Evaporação em 24 horas, 2.7.
Horas de insolação (heliographo), 9 h., 41 m. 24 s.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 1 a 20 de agosto de 1902..... 4.117:943\$538

Idem do dia 21:

Em papel..... 183:670\$894
Em ouro..... 50:889\$541

234:560\$435

4.352:503\$973

Em igual periodo de 1901... 3.940:004\$403

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Arrecadação do dia 21 de agosto de 1902..... 31:272\$469

De 1 a 21..... 533:331\$949

Em igual periodo do anno passado..... 618:547\$744

RECEBEDORIA DA CAPITAL FEDERAL

Renda do dia 21 de agosto de 1902

Interior..... 80:906\$594

Consumo:

Fumo..... 2:913\$500

Bebidas..... 2:960\$140

Phosphoros... 5:000\$000

Calçado..... 1:281\$500

Perfumarias... 318\$000

E. pharmaceuticas..... 701\$000

Vinagre..... 217\$200

Conservas..... 32\$500

Chapéus..... 2:680\$000

Tecidos..... 5:020\$000

Bengalas..... 20\$000

Registro..... 40\$000

21:183\$840

Extraordinaria..... 6:815\$277

Renda com applicação especial..... 1:715\$710

110:621\$421

Renda do dia 1 a 20..... 1.880:147\$656

1.990:769\$077

Em igual periodo de 1901... 2.056:636\$075

Diferença para menos..... 65:366\$998

EDITAES E AVISOS

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações: civil n. 2.587, appellante, José Tavares Guerra, appellado, o Dr. curador de residuos e 2º procurador seccional; e commerciaes ns. 2.411, appellante, os syndicos provisórios da fallencia de Pinheiro Valle & Oliveira, appellado, Eduardo Ferreira Guimarães; 2.597, appellante, o Dr. Bento Emilio Machado Portella, cessionario da companhia Grande Hotel de Caxambú; appellada, a companhia de Seguros Sul America; terão lugar na sessão da Camara Civil do dia 25 do corrente ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 21 de agosto de 1902.— O secretario, Evaristo da Veiga Gonzaga.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 35 (1ª MESA)

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que, á porta dos armazens abaixo, no dia 30 de agosto de 1902, ao meio-dia, se hão de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acharem, as mercadorias seguintes:

ARMAZEM N. 14

Lote n. 1

Letreiro: uma mala e caixa contendo: roupa de morim branco bordada, pesando liquido 9 kilos; roupa de cassa de salpicos, enfeitada, pesando liquido 4 kilos; 4 duzias de camisas de algodão enfeitadas; roupa feita de tecido de algodão estampado, enfeitada, pesando liquido 10 kilos; 4 chapéus de palha enfeitados; 2 pares de botinas do couro até 22 centímetros; roupa feita de tecido não especificado de seda simples, pesando liquido 800 grammas; uma mala de madeira coberta de lona medindo até 80 centímetros; vindas de Bordéus no vapor francez *Brasil*, entrando em 21 de novembro de 1901. (Estes volumes acham-se depositados no armazem n. 14 e fazem parte da bagagem de Francisco Ribeiro Moreira.)

Lote n. 2

Sem marca: 2 saccos contendo 9 kilos de palhas para cigarros; vindos de Hamburgo no vapor allemão *Pelotas*, descarregados em 16 de abril de 1900.

Lote n. 3

GW: 1 caixa n. 1, contendo parafusos de ferro, pesando bruto 173 kilos; vinda de Glasgow no vapor inglez *Camões*, descarregada em 1 de outubro de 1901.

Lote n. 4

CHC: 2 caixas ns. 1 e 2, contendo uma machina para moagem; vindas de Antuerpia no vapor inglez *Premith-Castle*, descarregadas em 8 de outubro de 1901.

Lote n. 5

JGF: 3 caixas ns. 1.410 a 1.412, contendo biscoitos, pesando bruto nas latas 399 kilos, vindas de Southampton no vapor inglez *Nile*, descarregadas em 22 de outubro de 1901.

JMC: 1 caixa n. 166, vazia e sem valor, vinda de Antuerpia no vapor inglez *Premith-Castle*, descarregada em 8 de outubro de 1901.

ARMAZEM DE CONSUMO

Lote n. 6

EFM: 1 engradado n. 1, contendo uma peça de machina (ferro fundido simples), pesando liquido 450 kilos; vinda de Nova York no vapor inglez *Handel*, descarregado em 24 de julho de 1900.

Lote n. 7

RF: 30 caixas ns. 1/30, contendo 204 garrafas de cognac, pesando bruto 65 kilos; vindas de Bordéus no vapor *La Plata*, descarregadas em 16 de janeiro de 1900.

Lote n. 8

SA: 15 engradados ns. 1.093/107, contendo aguas mineraes, pesando bruto 1.275 kilos; vindos do Havre no vapor *Colombia*, descarregados em 7 de março de 1901.

Lote n. 9

BAF—FLC: 2 caixas ns. 1 e 2, contendo papel recortado para confeiteiro, pesando bruto 224 kilos; vindas de Hamburgo no vapor *Buenos Aires*, descarregadas em 11 de setembro de 1901.

Lote n. 10

EPF—PC: 2 caixas ns. 928 e 930, contendo chapas de aço para espartilhos, pesando bruto 418 kilos; cordão de algodão não especificado, pesando bruto 63 kilos; varotas de barbatanas para espartilhos, pesando bruto 57 kilos; trança de seda, pesando bruto 8.200 grammas; vindas do Havre no vapor francez *Ville St. Nicolas*, descarregadas em 14 de maio de 1901.

Lote n. 11

C&C: 17 caixas contendo 110 garrafas e 147 meias ditas com champagne, pesando bruto 367 kilos.

Idem: 13 ditas vasias; tudo vindo do Havre no vapor francez *Concordia*, descarregadas em agosto de 1901.

Lote n. 12

JJGB: 15 caixas, sendo 13 com garrafas e 2 com pequenos frascos de vidro, contendo licor comum ou doce, pesando bruto 246 kilos; vindas do Havre no vapor francez *Campana*, descarregadas em 19 de julho de 1901.

Lote n. 13

O+C (num quadrangulo): 21 caixas de 24 meias garrafas e 46 ditas de garrafas, tudo contendo cognac, pesando bruto 871 kilos; vindas de Bordéus no vapor francez *Atlantique*, descarregadas em 28 de setembro de 1901.

AVISO

No dia do leilão, os objectos que teem de ser arrematados ou suas amostras estarão á disposição dos Srs. pretendentes que os quizerem examinar, bastando para isso dirigirem-se, antes do leilão, ao fiell do armazem. Lavrado o termo de arrematação, entre gará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 % em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido de talão; igualmente, por occasião do pagamento dos despachos de arrematação, entrará com 25 % em ouro, calculados sobre a quantia equivalente aos direitos de consumo a que estiverem sujeitas as mercadorias e que puderem caber dentro do limite da arrematação.

Alfandega do Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1902.—Pelo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*, ajudante.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 34

(2ª mesa)

Pela inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que, á porta dos armazens ns. 10, 11 e 12, no dia 28 de agosto de 1902, ao meio-dia, se hão de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acharem, as mercadorias seguintes:

ARMAZEM N. 10

Lote n. 1

M. W. C.: 1 caixa n. 125, pesando bruto 58 kilos, contendo 3 quadros não especificados (anuncios), com molduras de madeira, vinda de Bordéus no vapor francez *Cordillere*, descarregada em 1 de agosto de 1901.

Lote n. 2

P.H.: 2 caixas ns. 1 e 2, pesando bruto 260 kilos, contendo perfumarias em frascos ordinarios, pesando bruto 151 1/2 kilos (amostras); 45 quadros não especificados, com molduras de madeira, pesando 39 kilos (anuncios) e 11 ditas idem, pesando 44 kilos (anuncios); vindas de Bordéus no vapor francez *Cordillere*, descarregadas em 1 de agosto de 1901.

Lote n. 3

S.P.: 1 caixa n. 3, pesando bruto 123 kilos, contendo perfumarias em frascos ordinarios, pesando bruto 7 kilos e 800 grammas (amostras); 23 quadros não especificados com molduras de madeira, pesando 20 kilos (anuncios); vinda de Bordéus no vapor francez *Cordillere*, descarregada em 1 de agosto de 1901.

ARMAZEM N. 11

Lote n. 4

W (em triangulos); 47 caixas ns. 4.617/24, 4.657/64, 4.697/704, 4.716/24, 4.731/34, 4.741/45, 4.747/48, 4.757/58 e 4.746, contendo garrafas vasias de vidro branco ordinario sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 6.216 kilos.

Idem: 1 dita n. 5.007, contendo frascos de vidro ordinario, branco, com bocca e rolha esmerilhadas, pesando liquido 70 kilos; vindas de Hamburgo no vapor allemão *Mendoza*, descarregadas em 1 de junho de 1901.

Lote n. 5

F.S.C: 1 caixa n. 9.018, contendo grega de seda com vidrilhos, pesando liquido 8 1/2 kilos; vinda de Hamburgo no vapor allemão *Tijuca*, descarregada em 4 de setembro de 1901.

Lote n. 6

C.M.F.: 10 caixas ns. 4.001/4.010, contendo papel para cigarros em rolos, pesando 910 kilos; vindas de Bordéas no vapor francez *La Plata*, descarregadas em 24 de outubro de 1901.

Lote n. 7

C.C: 1 caixa n. 233, contendo cestos de vime para costuras ou outros usos pesando 92 kilos; vinda de Bordéas no vapor francez *La Plata*, descarregada em 24 de outubro de 1901.

Lote n. 8

M.C: 2 caixas ns. 1 e 2, contendo roupa feita de cassa de algodão enfeitada, pesando 3 1/2 kilos; roupa feita de casemira enfeitada, pesando liquido 1 1/2 kilos; vindas de Bordéas, no vapor francez *La Plata*, descarregadas em 24 de outubro de 1901.

ARMAZEM N. 12

Lote n. 9

C. A: 1 caixa n. 31, pesando bruto 32 kilos, contendo o seguinte: livros impressos brochados, pesando bruto 11 kilos; obras impressas de mais de um côr, pesando bruto 2 kilos; obras impressas de uma só côr, pesando bruto 600 grammas; laminas de zinco cortadas e pintadas, pesando 8 kilos; cartazes-annuncios, pesando 2 kilos; obras não classificadas, de folha de Flandres pintada, pesando 500 grammas; obras não classificadas, de cobre simples, pesando 50 grammas; 3 canivetes com costas de osso e com sacca-rolhas proprias para frutas; vinda do Havre no vapor francez *Cordoba*, descarregada em 17 de setembro de 1901.

Lote n. 10

FB: 1 caixa n. 62, pesando bruto 66 kilos, contendo cartazes annuncios para tornar conhecido um producto da industria, pesando bruto 56 kilos; vinda do Havre no vapor francez *Colonia*, descarregada em 23 de setembro de 1901.

Lote n. 11

A-M — (num triangulo) M-C: 1 caixa n. 200, pesando bruto 290 kilos, contendo couros preparados, tintos, pesando liquido 242 kilos, vinda do Havre no vapor francez *Colonia*, descarregada em 24 de setembro de 1901.

Lote n. 12

GP: 1 caixa n. 20, contendo 50 Kilos de livros impressos com capas de papellão; vinda do Havre no mesmo vapor e descarregada em 1 de outubro de 1901.

Lote n. 13

A.C.C: 1 caixa n. 2, contendo estampas não especificadas, collodas em papellão, pesando bruto 50 kilos; vinda de Hamburgo no mesmo vapor e descarregada em 6 de novembro de 1901.

Lote n. 14

L.C.E: 1 caixa n. 714, contendo pilulas (cascaras sagradas), pesando liquido 5 kilos; vinda do Havre no vapor francez *V. S. Nicolas*, descarregada em 18 de novembro de 1901.

Lote n. 15

BP: 1 caixa n. 2.292, contendo casimira de lã singela até 0,450 por metro quadrado, pesando 181 kilos; da mesma procedencia e vapor descarregada em 21 de novembro de 1901.

Lote n. 16

R.S: 1 caixa n. 429, contendo linha de algodão, pesando bruto 68 kilos, seringas de borracha pesando bruto 54 kilos, piluleiros de madeira pesando 11 kilos, obras não classificadas de osso pesando 6 kilos, 154 fundas simples, cadaço de algodão pesando bruto 1 kilo, não especificado, crystal japonéz pesando 2 kilos, pinceis finos 0,700,

bicos da mamadeira 96 duzias, pinceis paa garganta 12 duzias, pesando 1 kilo; da mesma procedencia, no vapor francez *Paranaguá*, descarregada em 26 de novembro de 1901.

Lote n. 17

Som marca: 1 caixa contendo 15 kilos de quadros pequenos com molduras simples, 13 kilos de brim de algodão entrançado, 20 pares de chinellas de lã de mais de 22 centímetros, 11 pares de ditas de couro até 22 centímetros, 57 pares de botinas de couro até 22 centímetros, 51 pares de ditas de couro de mais de 22 centímetros, 2 pares de meias-botas de couro de mais de 22 centímetros; vinda de Buenos-Ayres no vapor italiano *Duchessa di Genova*, entrado em 7 de julho de 1902. (Depositada no armazem n. 6 pertencente á bagagem do passageiro Valesan Francesco).

Lote n. 18

Papani Julice: 1 mala e 1 caixa contendo queijos, pesando bruto 97 kilos; vindas de Genova no vapor italiano *Ré Umberto*, entrado em 17 de julho de 1902. (Depositadas no armazem n. 6 e pertencentes á bagagem do passageiro Brando Annuziata).

AVISO

Os objectos que tem de ser arrematados, ou suas amostras estarão, no dia do leilão, no proprio armazem em que a mercadoria se acha depositada, á disposição dos Srs. pretendentes que os queiram examinar, devendo para isso dirigir-se antes do leilão ao Sr. fiel do armazem respectivo.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 % em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido de talão; igualmente, por occasião do pagamento dos despechos de arrematação, entrará com 25 % em ouro calculado sobre a quantia equivalente aos direitos de consumo a que estiverem sujeitas as mercadorias e que puderem caber dentro do limite da arrematação.

Alfandega do Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1902.—Pelo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*, ajudante.

Ministerio da Marinha

Repartição da Carta Maritima dos Estados Unidos do Brazil

DIRECTORIA DE PHARÓES

Aviso aos navegantes n. 9

Restabelecimento da luz da boia de espera da barra do Rio Grande do Sul

De ordem do Sr. almirante graduado chefe da Repartição da Carta Maritima do Brazil, avisa-se aos navegantes que no dia 20 do corrente foi restabelecida a luz da boia de espera da barra do Rio Grande do Sul.

Directoria de Pharós, em 21 de agosto de 1902.—*Odorico Pinto da Silva Leal*, capitão-tenente, servindo de director.

Aviso aos navegantes n. 10

Substituição provisoria da luz da barca-pharol da Ponta Taipú, Estado do Pará

De ordem do Sr. almirante graduado chefe da Repartição da Carta Maritima do Brazil, avisa-se aos navegantes que, precisando de concertos a barca-pharol da Ponta de Taipú, Estado do Pará, será no dia 24 do corrente transferida provisoriamente a luz que se exhibia nessa barca, para a Corôa das Gai-votas, onde será collocada a dez metros acima do solo e será visivel na distancia de cinco milhas.

Directoria de Pharós, 21 de agosto de 1902.—*Odorico Pinto da Silva Leal*, capitão-tenente, servindo de director.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De citação aos credores da massa fallida de Dias da Silva & Comp., para, dentro do prazo de dez dias, dizerem o que for a bem de seus direitos, sobre a classificação de creditos junta aos respectivos autos, sob pena de lançamento

O Dr. Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faço saber aos que o preseat edital virem que, correndo por esta Camara Commercial é cartório do escrivão que está subscryvo, o processo da fallencia de Dias da Silva & Comp., ora, por parte dos syndicos, me foi apresentada a petição e classificação de creditos do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. Pennafort Caldas — Os syndicos da fallencia de Dias da Silva & Comp., tendo procedido á classificação de creditos, pelom a V. Ex. se digne mandar passar editaes de intimação aos credores para dizerem sobre a referida classificação, dentro do prazo legal. Nestes termos pode deferimento. Rio de Janeiro, 6 de julho de 1902. — *Celso Bayma*, advogado. Estava devidamente inutilizada uma estampilha no valor de 300 réis. Sobre o que preri o seguinte despacho: Sim, em termos. Rio, 31 de julho de 1902. — *Pennafort*. Classificação dos credores da fallencia de Dias da Silva & Comp. Creditos privilegiados: Os syndicos a comissão fiscal e o Dr. curador das massas, pelas respectivas comissões. Creditos chirographarios: Joaquim Cardoso Saraiva, 7:833\$20; Joaquim Francisco Areal, 118\$500; José Ritter & Comp., 1:823\$580; Carvalho Silva & Comp., 2:460\$520; Araujo & Comp., 374\$700; Santos Carneiro, 1:371\$920; A. Bonnard & Comp., 2:560\$470; Rocha Braga & Comp., 1:20\$500; Braulto Guidão & Comp., 1:958\$200; Diogo M. Teixeira 480\$200; *Societê Anonyme du Gaz*, 140\$; Dr. Antonio José da Silva Rabello, 590\$. Rio, 26 de julho de 1902. — *José Ritter & Comp.* — *A. Bonnard & Comp.* — Como fiscal, *Francisco Ignácio Martins*. Estava devidamente inutilizada uma estampilha no valor de 300 réis. Em virtude do despacho acima passou-se o presente edital de citação aos credores da massa fallida de Dias da Silva & Comp., para dentro do prazo de 10 dias dizerem o que for a bem de seus direitos sobre a classificação de creditos, sob pena de lançamento. Para constar e chegar a noticia a todos os interessados, passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei, de cuja affixação o porteiro dos auditorios lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Rio, 7 de agosto de 1902. E eu, Antonio Lopes Domingues, escrivão, o subscryvi. — *Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu*.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/e	A' vista
Sobre Londres.....	11 31/32	11 59/64
» Pariz.....	\$797	\$800
» Hamburgo.....	\$983	\$987
» Italia.....	—	\$742
» Portugal.....	—	\$360
» Nova York.....	—	4\$146
Ouro nacional em vales, por 1\$000	—	2\$270

Apólices geraes, de 5 %, mudas.	884\$000
Ditas idem de 5 %, de 1:000\$....	887\$000
Ditas do Emprestimo Nacional de 1895, port.....	885\$000
Ditas idem idem de 1895, nom...	885\$000
Ditas idem idem de 1897, port...	995\$000
Ditas do Emprestimo Municipal de 1896, port.....	161\$000
Ditas (inscripções) de 3 %, port.	750\$000
Banco da Republica do Brazil...	35\$000
Comp. de Melhoramentos no Brazil.....	10\$500
Dita União Sorocabana e Itúana, integr.....	18\$000
Dita Nacional de Tecidos de Linho	16\$500
Dita Ferro Carril de S. Christovão.....	98\$000
Dita Ferro-Carril Jardim Botânico.....	145\$000
Debs. da Comp. União Sorocabana e Itúana, 1ª serie.....	45\$000
Ditos da Ferro-Carril do Jardim Botânico, 8 %, port.....	203\$000
Letras do Banco de Credito Real de Minas Geraes, 6 %.....	84\$000

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 21 de agosto de 1902.— *J. Claudio da Silva*, syndico.

A Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal, devidamente autorizada por acto do Sr. Ministro da Fazenda, de 6 do corrente, admittiu a negociação na Bolsa e a respectiva cotação official, as obrigações da segunda serie e do valor nominal, cada uma, de 500 francos, de juro de 5 %, ouro, em numero de 20.000, representativas do empréstimo de 30 milhões de francos contrahido pela Companhia Estrada de Ferro S. Paulo—Rio Grande.

Na secretaria desta camara acha-se archivado um specimen do titulo definitivo e demais documentos legaes.

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 21 de agosto de 1902.— *J. Claudio da Silva*, syndico.

Cambio

O Banco da Republica do Brazil recebeu hontem dos seus agentes, os Srs. N. M. Rothschild & Sons, o seguinte telegramma, datado de

Londres, 21 de agosto de 1902, ás 4 horas p. m. :

- Taxa do Banco de Inglaterra, 3 %.
- Dita de desconto no mercado, 2 3/4 %.
- Cheques s/ Pariz, 25,20 %.
- Consolidados inglezes, 95 %.
- Apólices de 1879, 78 %.
- Ditas externas de 1888, 79 %.
- Ditas idem de 1889, 73 %.
- Ditas idem de 1895, 85 1/2 %.
- Funding Loan, 99 %.
- Oeste de Minas, 85 1/2 %.

Junta dos Corretores de Mercadorias e Navios

COTAÇÕES DO DIA 20 DE AGOSTO DE 1902.

- Algodão em rama, 1ª sorte, da Parahyba, 8\$600 e 8\$700 por 10 kilos.
- Assucar branco, 3ª sorte, de Pernambuco, \$340 e \$350 por kilo.
- Barrilha inglesa, \$200, idem.
- Café tipo n. 6, 4\$970 e 5\$106 por 10 kilos.
- Dito n. 7, 4\$630 e 4\$766 idem.
- Dito n. 8, 4\$221 e 4\$425 idem.
- Dito n. 9, 4\$085 idem.
- Farinha de trigo do Moinho Fluminense, marcas S. Leopoldo, 00 e 0, 23\$ e 26\$500 por 2/2 saccos.
- Dita do Rio Prata, marca Extra, 26\$ e 26\$250 por 2/2 saccos.
- Capital Federal, 21 de agosto de 1902. — *João Baptista Delduque*, presidente. — *Joaquim da Cunha Frevre Sobrinho*, secretario.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos Lloyd Americano

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REUNIDA EM SUA SEDE AOS 16 DIAS DO MEZ DE AGOSTO DE 1902

As 2 1/2 horas da tarde, presente o numero de accionistas representando por si e como procuradores de outros 6.285 acções, ou seja mais de seis decimos do total do capital da companhia, o director presidente, Sr. José Simão da Costa, explicou aos Srs. accionistas presentes que esta reunião fora convocada para o fim especial de eleger um director, de accordo com a resolução da assembléa geral extraordinaria de 17 de julho proximo findo, e para que os Srs. accionistas tomassem conhecimento do documento attestando o deposito feito no Thesouro Federal para legalizar o augmento do capital da companhia votado na assembléa geral acima referida. Convida, pois, os Srs. accionistas a aclamarem o Exm. Sr. conselheiro Luiz Augusto de Magalhães para presidir aos trabalhos desta sessão.

Assumindo a presidencia, o Exm. Sr. conselheiro Luiz Augusto de Magalhães convidou para 1º e 2º secretarios, respectivamente, aos Srs. commendador Francisco Ferreira Vaz e Joaquim Nunes da Rocha. Lida a acta da sessão precedente, foi unanimemente approvada, sendo pelo Sr. 2º secretario lido tambem o documento que continha os dizeres seguintes: « N. 2.668—Thesouro Federal—1902 — N. 2.560. A fls. 20 do livro caixa geral fica debitado o thesoureiro geral Henrique José Gomes por 50:000\$, recebidos da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos Lloyd Americano, provenientes de 10 %, sobre a importancia de 500:000\$, augmento do capital da mesma companhia. Rs. 50:000\$. E para constar se deu este assignado pelo thesoureiro geral commigo escrivão. Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1902. (Estava devidamente assignado). »

Procedeu-se em seguida á eleição de um director, tendo-se recolhido á urna 42 cédulas com 573 votos, sendo eleito por unanimidade o Sr. Eduardo José Dias Pereira.

Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente encerrou a sessão ás 3 1/2 horas da tarde. — *Luiz Augusto de Magalhães*, presidente. — *Francisco Ferreira Vaz*, 1º secretario. — *Joaquim Nunes da Rocha*, 2º secretario. — *José Pereira de Souza*. — Por procuração do Visconde de Sucena, *José Pereira de Souza*. — *Jorge Mascarenhas*. — *Antonio da Costa Lima*. — *Bernardino Ferreira Dias Guimarães*. — *Francisco Barbosa*. — *Zenha, Ramos & Comp.* — *Roberto Rebello Zenha*. — Por procuração de Antonio Ferreira Ramos Sobrinho e Antonio Rebello, *Zenha, Ramos & Comp.* — *J. Simão da Costa*.

Por procuração de Joaquim Antonio de Amorim, Francisco Gomes de Amorim, Adolpho Custodio Ferreira Braga, Dr. Firmo Braga, José Marques Braga, Dr. Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves, commendador José Augusto Corrêa, Amelio de Figueiredo, Cirilo F. Kiernam, Ricardo Ferreira Lopes, Manoel Lopes Martins, Montenegro Ferreira & Comp. e Antonio Alves dos Santos, *J. Simão da Costa*. — Por procuração de Luciano Augusto Lopes, *Francisco Ferreira Vaz*. — *Leite & Alves*. — *Arthur Leite de Vasconcellos*. — *Luiz Francisco Moreira*. — Por procuração de Manoel Pereira de Azevedo Junior, *Luiz Francisco Moreira*. — *Silva Monarcha & Comp.* — Por procuração de Marcello Belchior de Oliveira, *Vicente Duarte Coelho Cabral*. — *Vicente Duarte Coelho Cabral*. — *Laurindo Pires Querido*, por si e por procuração de Augusto Cesar Menezes. — *Antonio José Garcia*. — Por procuração de Bernardino Gomes de Azevedo, *Antonio José Garcia*. — *Albino Fer-*

reira de Sá Coelho. — *José da Silva Viçitas*. — Por procuração de Manoel Alves de Azevedo Maia, *José da Silva Viçitas*. — *João Baptista Fernandes da Silva*. — *Juvanon & Domingos Couto*. — Por procuração de Armando de Figueiredo, *Joaquim Nunes da Rocha*. — Por procuração de José Antonio de Castro Silva, *João Damasceno Ferreira Carvalho*. — *João Damasceno Ferreira de Carvalho*. — *Adriano Alves Bibiano*. — Por procuração de José Alves de Azevedo Maia, *Adriano A. Bibiano*. — *J. de Oliveira Castro & Comp.* — *Carlos Placido*. — *Angelino José da Costa Simões*. — *José Maria Ferreira de Andrade*. — Por procuração de João Jorge R. da Silva, *José Maria Ferreira de Andrade*. — *Braulio Martins*. — *Paulo Arnaud da Silva Taveira*. — *Carlos Coutinho*. — *Aguar Pereira & Comp.* — *João de Souza Valle*.

ANNUCIOS

Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos no Brazil

3ª CONVOCAÇÃO

Não se tendo ainda, em 2ª convocação, reunido accionistas em numero legal para o funcionamento da assembléa geral extraordinaria annunciada para hoje, novamente são convidados os mesmos senhores para se reunirem no dia 22 do corrente, á 1 hora da tarde, á rua do Rosario n. 24, 1º andar, afim de resolverem sobre a reforma dos arts. 13, 15 e 18 dos estatutos, bem como procederem á eleição da directoria, conselho fiscal e seus supplentes e tomarem resoluções sobre o capital social.

Sendo esta a 3ª convocação, a assembléa geral, de accordo com a lei, resolverá com o numero de accionistas que estiver presente.

Continuam suspensas as transferencias de acções até novo aviso.

Rio, 14 de agosto de 1902. — *A directoria*.

Companhia de Seguros Confiança

RUA GENERAL CAMARA N. 1 (1º ANDAR)

A directoria convida os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 2 de setembro proximo, á 1 hora da tarde, para julgamento das contas do anno social findo em 30 de junho proximo passado, eleição de um director, do conselho fiscal e supplentes.

Fica suspensa a transferencia de acções até a data em que se effectuar a assembléa.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1902. — Os directores, *Paulino José Brochardo*. — *Antonio A. P. de Barros*. — *J. B. de França Junior*.

Empreza Lambary e Cambuquira

2ª CONVOCAÇÃO

Não tendo comparecido numero legal de accionistas para ter lugar a assembléa geral ordinaria para hoje convocada, são de novo convidados os Srs. accionistas a se reunirem no dia 23 do corrente, á 1 hora da tarde, á rua Primeiro de Março n. 45; quando representados dous terços do capital, funcionará igualmente como extraordinaria, para o fim de reorganizar a empreza, alterando os estatutos respectivos e augmentando o capital. Realizar-se-ha igualmente a eleição para directoria e conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1902. — *A directoria*.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 190